



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ROBERTA AVELINO LOPES

**A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO FERRAMENTA NA RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Florianópolis

2020

ROBERTA AVELINO LOPES

**A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO FERRAMENTA NA RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
em Direito da Universidade do Sul de
Santa Catarina, como requisito parcial
para a conclusão do Curso de Bacharel
em Direito.

Orientador (a): Deisi Cristini Schweitzer, MSc.

Florianópolis

2020

ROBERTA AVELINO LOPES

**A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO FERRAMENTA NA RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

Deisi Cristini Schweitzer, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Carolina Gionannini Aragão de Santana, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Gisele Rodrigues Martins Goedert, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Minha imensa gratidão à minha mãe Selma e ao meu pai José Antônio. Eu aceito a vida que chegou até mim através de vocês, a totalidade com tudo o que ela envolve. Eu a mantenho, a honro e a transmito. Vocês são os pais certos para mim.

Agradeço aos meus avós e aos meus antepassados por terem tecido o meu caminho, pela imensidão dos seus sonhos que de alguma forma, são hoje a minha realidade.

Gratidão aos meus irmãos Diogo e Juliana pela construção dos nossos laços de alma e coração.

Agradeço ao meu amado filho Antônio por me inspirar e me permitir transmitir a grandeza de ser mãe.

Aos professores e orientadores, agradeço seus ensinamentos, os tomo como um presente e os aplico em minha jornada.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo verificar a eficácia da constelação sistêmica como ferramenta na resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos abordará a origem, o funcionamento e aplicabilidade da dinâmica das constelações sistêmicas na esfera judicial brasileira, a partir do conhecimento e incorporação das leis sistêmicas desenvolvidas por Bert Hellinger, de acordo com as diretrizes do Direito Sistêmico, sendo possível experienciar uma ampliação de consciência e compreender a auto responsabilidade dos operadores do direito, tornando-se instrumento capaz de proporcionar a solução da lide, de forma pacífica, e com o intuito de evitar a reincidência das partes ao embate no cotidiano e no âmbito judicial. Para a pesquisa, utilizou-se a metodologia bibliográfica e pesquisa documental, buscando o contexto do problema, e as concepções doutrinárias. Como resultado da pesquisa, observou-se que o judiciário mostra-se sobrecarregado apresentando um grande déficit no julgamento das lides, devido ao imenso número de ações, sendo necessária a aplicação de métodos alternativos e ágeis para a resolução dos conflitos, que venham a possibilitar, às partes litigantes a auto composição e a justiça que procuram de maneira mais célere e eficaz. Destarte, verificou-se que a técnica da Constelação Sistêmica está presente em vários Tribunais do país e contribui para a humanização do ideal de Justiça brasileiro, bem como é capaz de proporcionar uma solução mais profunda e concreta dos conflitos, ressignificando o papel do judiciário. Para a elaboração da pesquisa, adota-se o método de abordagem dedutivo, uma vez que parte dos aspectos destacados das constelações sistêmicas, para alcançar a sua eficácia da aplicação. A natureza da pesquisa é qualitativa, com método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica, tendo como base a legislação pertinente ao assunto, doutrinas e artigos científicos.

Palavras-chave: Conflito. Constelação Sistêmica. Direito Sistêmico.

LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNV - Comunicação Não-Violenta

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

dr. - Doutor

ICP - Instituto Cristão de Pesquisas

MG – Minas Gerais

OCE – observar, contemplar e escutar

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

p. - página

PNL - Programação Neurolinguística

SBPNL- Sociedade Brasileira de Programação Neurolinguística

SEEC - Secretaria de Economia do Distrito Federal

SRU - Sistema de Registro Único

MPMG – Ministério Público de Minas Gerais

TJGO – Tribunal de Justiça de Goiás

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ASPECTOS DESTACADOS DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS	9
2.1 CONCEITO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS	9
2.2 SÍNTESE BIOGRÁFICA DE BERT HELLINGER	11
2.3 LEIS SISTÊMICAS DA CIÊNCIA HELLINGERIANA	13
2.3.1 Lei do Pertencimento	13
2.3.2 Lei da Hierarquia	15
2.3.3 Lei do Equilíbrio	16
3 COMUNICAÇÃO DINÂMICA E TÉCNICAS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS	19
3.1 CONCEITO DE CONFLITO	19
3.2 MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	21
3.2.1 Conciliação	23
3.2.2 Mediação	24
3.2.3 Arbitragem	26
3.3 METODOLOGIA DAS COMUNICAÇÕES – PROGRAMAÇÃO NEUROLINGUÍSTICA (PNL) E A COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA (CNV).	29
3.3.1 Programação Neurolinguística (PNL)	30
3.3.2 Comunicação Não-Violenta (CNV)	32
4 A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO FERRAMENTA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	36
4.1 BASES DA CONSTELAÇÃO	37
4.1.1 Perspectiva Sistêmica	38
4.1.2 Perspectiva Fenomenológica	40
4.2 ABORDAGEM SISTÊMICA DO DIREITO	41
4.3 A CONTRIBUIÇÃO DE SAMI STORCH	43
4.4 A APLICABILIDADE E EFICÁCIA DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA NO ÂMBITO JURÍDICO	45
5 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia, requisito parcial para conclusão do curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, tem por objetivo verificar a eficácia da constelação sistêmica como ferramenta na resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro. A opção pelo tema justifica-se pela contínua transformação da sociedade, bem como do comportamento dos que a compõe, percebendo que, conforme o sistema a que insere-se, o indivíduo realiza ações de forma padronizada e inconsciente, por meio das repetições e padrões preestabelecidos.

O direito é uma ciência que opera sobre as possíveis controvérsias que venham a ocorrer nos relacionamentos e comportamentos. Assim, com o advento da criação do novo Código de Processo Civil, em vigor desde 2016 que prevê, dentre seus princípios fundamentais, a auto composição e possibilita a aplicação de métodos de solução consensual de conflitos, a humanização da Justiça brasileira é medida que se impõe.

Tal busca, encontra resultados através do Direito Sistêmico que aborda métodos terapêuticos que objetivam levar ao indivíduo a compreensão da verdadeira origem dos conflitos, procurando amenizar as dores que permeiam as lides e sobrecarregam o Judiciário brasileiro de processos intermináveis.

Vislumbra-se, definir as diretrizes do direito sistêmico e das constelações sistêmicas aplicadas ao direito brasileiro, demonstrar a aplicabilidade da técnica como alternativa para a resolução dos conflitos e identificar os possíveis efeitos da utilização da dinâmica da constelação sistêmica enquanto contribui para a humanização ao ideal de Justiça brasileiro, tendo como norte os ensinamentos das leis sistêmicas desenvolvidas pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger e a pioneira aplicação pelo magistrado Sami Storch dentro do judiciário brasileiro.

Sendo assim, para o desenvolvimento da presente monografia foi formulado o seguinte questionamento: A constelação sistêmica é uma técnica eficaz na resolução pacífica de conflitos no âmbito jurídico?

De tal modo, traça-se como objetivo principal da presente monografia, verificar a eficácia da técnica da constelação sistêmica na resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo possível proporcionar uma solução mais profunda e concreta das lides levadas à apreciação jurisdicional, tornando-se um instrumento capaz de contribuir para o descongestionamento do sistema Judiciário.

Para a elaboração da pesquisa, adotar-se-á o método de abordagem dedutivo, uma vez que parte dos aspectos destacados das constelações sistêmicas, para alcançar a eficácia da aplicação das constelações sistêmicas. A natureza da pesquisa é qualitativa, com método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica, tendo como base a legislação pertinente ao assunto, doutrinas e artigos científicos.

Para tanto, organizou-se o presente trabalho em capítulos, sendo o primeiro a introdução, enquanto o segundo exhibe o conceito das constelações sistêmicas, a síntese biográfica de Bert Hellinger e suas leis sistêmicas do pertencimento, equilíbrio e hierarquia.

Em seguida, o terceiro capítulo aborda a comunicação dinâmica e as técnicas para solução de conflitos, destacando o conceito de conflito, bem como os métodos de solução consensual previstos na legislação brasileira, da conciliação, mediação e arbitragem, finalizando com destaque às metodologias de programação neurolinguística e comunicação não-violenta.

Já o quarto capítulo, versa especificamente, sobre Constelações Sistêmicas como ferramenta na resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se em seguida as bases da constelação, a abordagem sistêmica do direito, a contribuição de Sami Storch e a aplicabilidade e eficácia do método no âmbito jurídico.

Por derradeiro, demonstra-se as considerações finais atingidas por meio do desenvolvimento do trabalho e expõe-se as referências utilizadas para a construção da base teórica.

2 ASPECTOS DESTACADOS DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS

Este capítulo objetiva verificar as constelações sistêmicas, abrangendo o conceito, a síntese biográfica de Bert Hellinger e as leis sistêmicas da ciência Hellingeriana.

2.1 CONCEITO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS

As Constelações Sistêmicas, também conhecidas por Constelações Familiares, consistem em método psicoterapêutico realizado, por meio de representações, que investiga a existência de emaranhamentos “ou seja, se algum de seus membros encontra-se envolvido em questões pertencentes a outros integrantes do mesmo grupo” (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 40), sendo aplicado segundo a metodologia da abordagem sistêmico-fenomenológica (HELLINGER, 2001, p. 8).

Segundo Oldoni, Lippman e Girardi (2018, p. 21) as constelações sistêmicas podem ser definidas como um método sistematizado por Bert Hellinger, onde criam-se “esculturas vivas”, restaurando a árvore genealógica de um determinado indivíduo, permitindo localizar e remover bloqueios do fluxo amoroso de qualquer geração ou membro da família.

Referida dinâmica, busca a solução de conflitos familiares, bem como permite aplicação em diversos aspectos, tais como profissionais, empresariais, pessoais e, ainda, no âmbito jurídico, sendo capaz de identificar desordens, contendas e pontos de tensão emocional e psicológica no sistema familiar que condicionam o comportamento dos sujeitos que o compõe e, estes, por sua vez, acabam inconscientemente repetindo padrões de comportamento de outros integrantes do meio familiar, em diversas esferas da vida cotidiana (QUEZADA; ROMA, 2019, p. 22).

Ainda sendo difundida no Brasil, a técnica de constelação sistêmica familiar é uma alternativa de resolução de conflitos que permite identificar problemas pessoais, que se encontram além da esfera jurídica. Ela acontece por meio de dinâmicas que possibilitam a exteriorização de conflitos escondidos pelas pessoas, buscando restaurar o equilíbrio do sistema familiar em que vive o indivíduo (DIREITO FAMILIAR, 2020, p. 1).

Deste modo, a família deve ser observada por completo, incluindo, até mesmo, seus antepassados para que possa-se ordenar adequadamente o sistema, a fim de

evitar a perpetuação desta espécie de “compulsão sistêmica de repetição” causada pelo emaranhamento (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 41).

No dizer de Bert Hellinger (2001, p. 11), um ancestral pode deixar situações por resolver dentro do sistema e, seus descendentes, conscientes ou não, poderão carregar consigo os sentimentos e pensamentos oriundos desse conflito.

Assim, questões vivenciadas por gerações anteriores, como, por exemplo, mortes precoces, suicídios, tragédias, depressões e conflitos entre ascendentes e descendentes podem, inconscientemente, afetar a vida dos familiares com novos suicídios, relações de conflito, transtornos físicos e psíquicos, dificuldade de estabelecer relações duradouras com parceiros e conflitos intermináveis entre familiares (HELLINGER, 2001, p. 7).

Bert Hellinger (2001, p. 7) afirma também que, existe uma consciência de grupo que influencia todos os membros do sistema familiar. A este pertencem os filhos, os pais, os avós, os irmãos dos pais e aqueles que foram substituídos por outras pessoas que se tornaram membros da família, e, se qualquer um desses membros do grupo foi tratado injustamente, existirá nesse grupo uma necessidade irresistível de compensação. Isso significa dizer, que a injustiça que foi cometida em gerações anteriores será representada, e sofrida posteriormente, por alguém da família para que a ordem seja restaurada no grupo (MATTEU; BRANCA, 2020, p. 77).

O *Hellinger Institute in Canada* – fundado por Marina Toledo, posiciona a constelação familiar como uma ciência universal, trazendo sua cientificidade das ordens e, até mesmo das leis, podendo ser encontrada em todas as conexões e interações humanas (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 23).

Portanto, pode-se dizer que a constelação familiar é uma metodologia inovadora para se libertar de padrões, emoções e comportamentos repetitivos, prejudiciais, limitantes que não se originam no indivíduo “[...] operando em seu sistema familiar através das leis conhecidas como as ‘ordens do amor’ e, trabalhando seu inconsciente [...] liberando bloqueios e criando mudanças positivas, dentre outros benefícios” (HELLINGER INSTITUTE, 2020, p. 1).

Nesse contexto, cumpre apresentar na próxima seção a síntese biográfica de Bert Hellinger, o criador da constelação familiar ou sistêmica.

2.2 SÍNTESE BIOGRÁFICA DE BERT HELLINGER

Anton Suitbert Hellinger, conhecido mundialmente como Bert Hellinger, nasceu na Alemanha, na cidade de Leimen, em 18 de dezembro de 1925 (SHUBERT, 2011, p. 1).

Desde a infância, manifestava interesse pela doutrina católica entretanto, teve o sonho da batina interrompido pela Segunda Guerra Mundial, quando serviu ao exército nazista, sendo preso pelos Aliados, na Bélgica, até conseguir se libertar (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 25).

A partir dos 20 anos de idade, logo após o final da Grande Guerra, Bert Hellinger inicia sua carreira eclesiástica e começa seus estudos nas áreas de Teologia, Filosofia e Pedagogia, na Universidade de Würzburg. Mais adiante, após tornar-se padre, fora recrutado para viagem missionária à África, onde viveu e trabalhou durante 16 anos, tendo a oportunidade de observar a importância do respeito aos ancestrais, após conhecer a cultura Zulu (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 38).

Na mesma época, Bert Hellinger teve acesso à dinâmicas de grupo inter-raciais e ecumênicos, promovidas pelo Clero Anglicano, que foram cruciais para seu entendimento sobre o valor do diálogo, a fenomenologia e a experiência humana individual (SHUBERT, 2011, p. 1).

Em razão de divergências com as autoridades religiosas, diante de sua admiração por outras culturas e religiões, após 25 (vinte e cinco) anos dedicados ao clero, Bert Hellinger deixou o sacerdócio e passou a concentrar-se em trabalhos terapêuticos, a exemplo do estudo da Psicoterapia, Gestalt, Terapia Contextual, Terapia Primal, Técnicas da Escultura Familiar, Psicodrama, Hipnoterapia e Programação Neurolinguística (MATTEU; BRANCA, 2020, p. 73).

Observando a trajetória de vida de Bert Hellinger, ficam clarívidas as influências teóricas responsáveis pelo desenvolver de seu conhecimento, que culminou na criação da teoria da Constelação. Vale destacar, a Fenomenologia de Edmund Husserl, o Psicodrama de Jacob Moreno, as Esculturas Familiares de Virgínia Satir, as Lealdades Invisíveis de Ivan Boszormeny-Nagi, o Inconsciente coletivo de Carl Gustav Jung, o pensamento sistêmico de Fritjof Capra, bem como os campos mórficos de Rupert Sheldrake (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 5).

Tais teorias, deram a Bert Hellinger um embasamento teórico mais contemporâneo e racional de toda experiência vivenciada por ele com as tribos e

demais culturas estudadas durante sua trajetória de vida. Resta demonstrado, portanto, que a evolução e o desenvolvimento das Constelações Sistêmicas fora construído a partir de uma jornada de aprendizagens e das experiências vivenciados na própria história de vida do terapeuta (HELLINGER, 2001, p. 273).

Ao unir suas sapiências, mesmo ainda sem ter consciência inteiramente, estava dando vida a algo genuíno, que nascia de sua História de Vida, seus conhecimentos, e sabedorias. O estudioso Bert Hellinger, conseguiu unir o olhar da psicologia, teologia e filosofia, dando Origem à Ciência do Amor (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 24).

Todas essas experiências descritas foram essenciais aos estudos de Bert Hellinger e o levaram a perceber que, cada indivíduo encontra-se inseparavelmente comprometido, ainda que de forma inconsciente, com algo que está além de si mesmo: a consciência coletiva de seu sistema, seja ele familiar, de amizades, de trabalho, entre outros (STORCH, 2017, p. 1).

Nesses sistemas, para que o amor flua e a convivência entre as pessoas seja saudável, é necessário o respeito às ordens preestabelecidas, às Ordens do Amor. Se o sistema respeita essas ordens, as relações são amorosas, mas, se não há respeito a elas, o sistema se desequilibra e começam a existir problemas. O amor que desconhece essas ordens é cego e inconsciente, e, por isso, geralmente resulta em infortúnios, já o amor que as conhece e respeita produz paz e cura para os que estão ao redor (HELLINGER, 2001, p. 7).

Na Visão de Bert Hellinger, o importante é re significar, encontrar os recursos, e distanciar para visualizar sistemicamente sendo que, conforme o campo em estudo, maior o distanciamento para que possa-se equilibrar estas ordens, a fim de encontrar a ideal harmonia entre elas (MATTEU; BRANCA, 2020, p. 75).

Bert Hellinger propõe ainda, uma “visão além do aparente”, assim, não apresenta uma técnica garantida, mas abre a possibilidade de enxergar-se o real ao invés de aceitar-se cegamente o que está sendo dito [...] (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 27).

Assim sendo, passa-se a discorrer sobre as Ordens do Amor, também chamadas de Leis Sistêmicas, quais sejam, a Lei do Pertencimento, a Lei da Hierarquia e a Lei do Equilíbrio.

2.3 LEIS SISTÊMICAS DA CIÊNCIA HELLINGERIANA

Em consonância com o exposto, percebe-se que, ao longo de sua experiência de estudos e trabalho, bem como de sua própria história, Bert Hellinger interessou-se por observar a vida de pessoas em comunidades diversas, às quais pertenceu, onde identificando os sistemas de relacionamentos ocorridos entre diferentes culturas, percebeu, através de dinâmicas, a existência de uma “compulsão sistêmica” de repetição nas relações familiares (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 41). O terapeuta entendeu também, a importância de os sistemas familiares honrarem os indivíduos pertencentes aos grupos que integram, de forma a respeitarem a hierarquia, para viverem harmonicamente e em paz (HELLINGER, 2001, p. 203).

Nesse sentido, pode-se afirmar que consubstanciado em seus estudos, Bert Hellinger comparava paradigmas “envolvendo a teoria da relatividade e a física quântica responsáveis por transformar o mundo da matéria estática em mundo de movimentos e campos de energia” (SHELDRAKE, 1995, p. 74), tendo acesso a uma nova percepção de realidade, pois aprofundou seu conhecimento e aperfeiçoou seu pensamento sistêmico, percebendo que “cada indivíduo faz parte de um sistema e não deve ser visto apenas individualmente, mas sim conectado a um grupo de pessoas, entre si, por um destino comum e por relações recíprocas, em que cada membro do grupo influencia os demais membros do sistema” (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 28).

Existem portanto, necessidades que influenciam na forma como o indivíduo manifesta suas vontades e expressões, sendo necessário o respeito à ordem estrutural do sistema familiar que deverá obedecer a chegada, ou nascimento, de cada indivíduo do núcleo familiar, para que haja o equilíbrio das relações, de trocar, dar e receber, entre todos os membros. Tais ordens agem como princípios da vida, e possuem profundo significado para o sistema, tendo sido denominadas por Bert Hellinger de “Ordens do Amor”, também chamadas de leis sistêmicas (HELLINGER, 2001, p. 35), sendo elas, a hierarquia, o pertencimento e o equilíbrio, as quais devem ser respeitadas para que haja harmonia dentro do sistema.

2.3.1 Lei do Pertencimento

A primeira Lei é a do Pertencimento, “segundo a qual, cada grupo social se

mantém vinculado, em decorrência de suas crenças, mantidas pelas normas e pelos vínculos entre os membros” (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 39).

Conforme se depreende, nos preceitos do filósofo e psicoterapeuta Bert Hellinger, o ser humano necessita e possui direito de estar vinculado a um grupo familiar, religioso, escolar, laboral, seja ele qual for, de forma que pertença a este sistema e tenha o reconhecimento como membro (HELLINGER, 2001, p. 276).

Neste contexto, a ordem é estabelecida conforme a chegada ou o nascimento do indivíduo ao grupo familiar. As trocas decorrentes destes relacionamentos surgem a partir do estabelecimento da ordem ou da posição que o indivíduo ocupa no núcleo familiar e, para que o amor possa fluir deverão ser respeitadas estas leis sistêmicas para evitar os emaranhamentos no campo familiar (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 53).

No sistema familiar os membros são únicos e todos têm o direito de pertencer. Isso equivale dizer que ninguém pode ser excluído não importando suas características, dificuldades e virtudes pessoais. Todos são importantes para o Sistema. Quando ocorre uma exclusão no sistema familiar acontece um desequilíbrio podendo esta situação passar a ser vivida por um descendente, sem que necessariamente ele tenha conhecimento ou tenha tido afinidade com o antepassado excluído (HELLINGER, 2001, p. 277).

Deste modo, cada membro da família “tem sua real importância dentro do sistema, seja membro vivo, falecido, doente, criança, mulher, homem, idoso, etc. Todos os que pertencem à família deverão pertencer ao sistema familiar”, devendo serem reconhecidos e aceitos, sem distinção (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 53).

Segundo Bert Hellinger (2001, p. 276), de acordo com a Lei do Pertencimento, todos fazem parte e deverão ser aceitos, com respeito, e incluídos independentemente de seguirem ou não os padrões admitidos pela família, visto que qualquer exclusão pode causar sérios desequilíbrios que poderão afetar a outros membros, pelo mecanismo de reparação.

Sendo assim, o membro excluído seja por ser criminoso, alcoólatra ou jogador, por exemplo, acaba emaranhado, envolvendo-se e buscando a compensação de forma consciente ou não. A maneira como esse indivíduo lida com as situações, se dá através da consciência, que o capacita a avaliar seu próprio comportamento, demonstrando o que precisa fazer para pertencer ao grupo, e o que não deve fazer, para evitar sua exclusão, ou seja, a consciência possui como função demonstrar a necessidade e a possibilidade de pertencimento a determinado grupo (AGUIAR *et al.*,

2018, p. 59).

Desta forma, o que ocorre é que o sujeito, membro do sistema ao qual pertencia, ou até mesmo seus descendentes ou colaterais, acaba sofrendo com a exclusão e necessita ter reconhecida a sua importância pelos outros membros, para que predomine a “sensação de bem-estar, completude e força entre os integrantes para seguirem a vida” (HELLINGER, 2001, p. 202).

Portanto, pode-se afirmar que a Lei do Pertencimento corresponde “à vinculação e ao reconhecimento estabelecidos para cada pessoa que nasce em um sistema. Isto é, cada indivíduo necessita do reconhecimento como membro que pertence a um lugar e exerce um papel dentro de uma dinâmica familiar” (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 39-40).

Destarte, fica a importância do pertencimento do indivíduo a seu grupo social ou familiar porém, além disso, faz-se necessário respeitar as ordens de precedência de um membro em relação ao outro conforme se depreende na Lei da Hierarquia descrita a seguir.

2.3.2 Lei da Hierarquia

A segunda é a Lei da Hierarquia, também chamada de Lei da Ordem, a qual define que, aqueles que vieram antes, tem precedência sobre os que vieram depois. A partir do momento que começa o pertencimento do indivíduo ao sistema, podendo ser familiar ou organizacional, este está situado hierarquicamente ao demais (HELLINGER, 2001, p. 26).

Entretanto, cumpre ressaltar que, nos sistemas familiares, o sistema atual predomina em relação ao anterior, ou seja, uma família, recém-formada, após anterior separação, de qualquer um dos membros, terá precedência sobre a família anterior. É o que acontece também com os filhos quando deixam a família de origem, para viverem em uma relação independente (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 57).

Partindo desse pressuposto, a Ordem da Hierarquia está sujeita a sequência de quem chegou primeiro, de acordo com o tempo, ou a sequência cronológica em algum sistema. Pois fazendo assim, pode-se identificar quem chegou em primeiro, segundo ou terceiro lugar, e assim por diante (HUBACK, 2020, p. 1).

Bert Hellinger destaca a importância de respeitar-se a ordem da origem, para que se mantenha o equilíbrio, principalmente, quando se inicia uma nova relação,

conforme destaca-se:

Há outra coisa a ser observada numa segunda relação. Aqui também vale a ordem de origem. Numa primeira parceria, a relação entre o homem e a mulher ocupa sempre o primeiro lugar, e tem precedência sobre todas as outras. Quando o casal tem filhos, é comum acontecer que o cuidado dos filhos ganhe prioridade sobre o amor entre os parceiros. Mas isso é uma perturbação da ordem, e os filhos o sentem como opressivo; então a ordem precisa ser restabelecida. A relação do casal tem precedência sobre o cuidado dos filhos. É mau quando os pais se sacrificam por eles. Isso precisa ficar claro para todos.(HELLINGER, 2001, p. 137).

De acordo com tal princípio quando, por exemplo, um filho posiciona-se como maior que seus pais, exercendo qualquer tipo de autoridade sobre eles mesmo que inconscientemente, acaba criando um desequilíbrio na ordem que poderá causar o desequilíbrio do sistema. Portanto, podem os filhos ajudarem seus pais, porém desde que reconheçam e respeitem a qualidade de genitores dos mesmos (HUBACK, 2020, p. 1).

A Lei da Hierarquia pode ser aplicada tanto às famílias quanto às organizações, por exemplo pois, conforme descrito, de acordo com a ordem de origem cada grupo tem uma hierarquia determinada pelo momento em que começou a pertencer ao sistema (HELLINGER, 2001, p. 26).

Todavia, quando a hierarquia não é respeitada e a lei da precedência é violada, o sistema sofre graves disfunções pois, segundo Oldoni, Lippman e Girardi (2019, p. 40), “caso alguém não ocupe o seu lugar, isso implicará em desordem na sua própria vida e na vida dos outros membros do sistema, e, para restabelecer o equilíbrio é preciso que cada um respeite e tome seu lugar”.

De acordo com essa lei, deve-se respeitar as antigas relações pois, “é graças a elas que nos tornamos quem somos” (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 56) devendo-se priorizar o sistema atual, para que se mantenha o tão almejado equilíbrio das relações, conforme destaca-se adiante.

2.3.3 Lei do Equilíbrio

A terceira e última lei sistêmica é a Lei do Equilíbrio, ou também chamada de Lei do Dar e Receber que busca igualar corretamente as trocas humanas. Com isso, o dar e receber entre as pessoas precisam se equivaler para que, assim, a paz possa existir. Bert Hellinger ensina que, os indivíduos tornam-se credores quando entregam

algo ao outro e devedores quando recebem (*apud* HUBACK, 2020, p. 1).

Neste contexto, todo ser humano é dotado de necessária capacidade de troca. Ao mesmo tempo em que oferece seus dons e habilidades, espera receber o que considera importante para suas necessidades e seu desenvolvimento pessoal (HELLINGER, 2001, p. 114).

Assim, em uma relação sistemicamente equilibrada, os membros do sistema dão aquilo que são capazes e recebem, com gratidão e respeito, aquilo que lhes é dado, compreendendo as capacidades e limitações de quem lhe dá (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 57).

Partindo desse pressuposto, os relacionamentos pautam-se no equilíbrio sobre crédito e débito em um contato interpessoal. É como se uma ponte se sustentasse aí, de modo que as trocas igualitárias servirem de sustento a esse contato. Contudo, quando isso fica desnivelado a tendência é que as relações se direcionam ao fracasso gradativamente (HELLINGER, 2001, p. 114).

Quando alguém dá demais ao outro, numa disponibilidade eterna, acaba cansando-se, esgotando-se, principalmente no campo emocional. Por sua vez, quem apenas recebe não entende o pacto ali construído e não sabe devolver a energia entregue. Não tratam-se de valores materiais, mas, sim, da energia depositada e como isso reflete no relacionamento de ambos (HELLINGER, 2001, p. 116).

Bem assim, entre casais cuja dinâmica compromete a Lei do Dar e Receber, quando um dá mais ao outro do que possa retribuir, ocorrerá o desequilíbrio de troca pois, neste exemplo, quem deu demais, sente-se no direito de cobrar e quem recebeu demais, sente-se endividado e tem dificuldade de permanecer na relação (HUBACK, 2020, p. 1).

Esta premissa aplica-se a tudo que se possa dar ou receber: carinho, cuidado, dinheiro, atenção, compreensão, tempo, proteção, tolerância, etc. Pois, quem deu em excesso também é responsável por sua atitude, pois ao dar demais acabou desrespeitando uma das ordens (HELLINGER, 2001, p. 116).

Entretanto, no que tange ao fluxo de relacionamento entre pais e filhos, a reciprocidade requerida por esta lei é impossível pois, os pais sempre darão aos filhos muito mais do que os mesmos possam retribuir pois além da vida, proporcionam aos mesmos cuidado, alimentação, oportunidade de crescimento e amadurecimento, por isso, desnível nunca será compensado (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 57).

Cumpramos ressaltar que mesmo que esses pais possam ter se comportado de

maneira mesquinha, infantil e hostil, ainda assim, os filhos nunca poderão retribuir aos mesmo o dom da vida que receberam deles e, mesmo que isso tenha acontecido em circunstâncias materiais, emocionais ou comportamentais desfavoráveis (HELLINGER, 2001, p. 93).

Deste modo, os filhos somente poderão caminhar com equilíbrio e força na vida, se aceitarem o fato de que receberam mais dos pais e de seus antepassados por terem lhes transmitido a vida, realizando verdadeiro exercício de gratidão (HUBACK, 2020, p. 1).

Em consonância com o exposto, ao analisar a presença e atuação das Ordens do Amor nos mais variados sistemas, Bert Hellinger (2001, p. 273) constatou que elas são condições preestabelecidas nos relacionamentos humanos onde a hierarquia, o pertencimento e o equilíbrio são naturalmente buscados pelas pessoas.

Desta forma, a necessidade de pertinência, o equilíbrio entre o dar e receber e a convenção social trabalham juntos para a preservação dos grupos sociais aos quais os indivíduos pertencem (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 42).

Destarte, conforme demonstrado, viver em harmonia é permitir o fluxo do amor através do equilíbrio das leis sistêmicas devendo cada indivíduo desenvolver o papel a que lhe pertence, de maneira grata e equânime, sendo a constelação familiar também uma filosofia que tem ganhado cada vez mais espaço no campo de terapias pessoais e profissionais, contribuindo para a busca de respostas e compreensão da qualidade das relações humanas. Uma vez abordado o conceito das constelações sistêmicas, a síntese bibliográfica de Bert Hellinger bem como suas leis sistêmicas, passa-se a discorrer, no próximo capítulo, sobre a comunicação dinâmica e as técnicas de solução de conflitos.

3 COMUNICAÇÃO DINÂMICA E TÉCNICAS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O presente capítulo busca discorrer sobre o conceito de conflito, a comunicação dinâmica e os métodos consensuais para a solução de conflitos, notadamente a conciliação, mediação e arbitragem bem como a metodologia das comunicações, a Programação Neurolinguísticas (PNL) e a Comunicação Não-Violenta (CNV).

3.1 CONCEITO DE CONFLITO

O termo conflito tem sua raiz etimológica no latim, *conflictus*, que significa desacordo, choque. O vocábulo, na língua portuguesa, expressa “profunda falta de entendimento entre duas ou mais partes”, de acordo com o dicionário da língua portuguesa, conflito significa divergência; enfrentamento; guerra; luta (HOUAISS, 2001, p. 797) remetendo à ideia de um problema, uma dificuldade que tem-se com uma ou mais pessoas.

Estando diariamente presente na vida de todo ser humano, o conflito surge quando há a necessidade de escolha entre situações que podem ser consideradas incompatíveis sendo inerente aos acontecimentos que causam conflitos pois, tais situações podem ser resultado de uma tensão que envolve pessoas ou grupos quando existem tendências ou interesses incompatíveis (OLIVEIRA, 2020, p. 1).

Apesar de seu significado ser associado a situações negativas, pois gera a sensação de incompatibilidade, da não cooperação, abordada pela visão tradicional do conflito. Com a evolução histórica o conflito passou a ser percebido também como uma consequência natural, nos grupos e nas organizações, à semelhança da cooperação, competição e adaptação, chegando ao entendimento de que trata-se de uma fonte de oportunidade de manter o nível de conflito entre os indivíduos ou os grupos, podendo gerar uma competição saudável, capaz de trazer benefícios para a organização (SEMÍRAMIS, 2020, p. 1).

Deste modo, haja vista que as pessoas nunca têm objetivos e interesses idênticos, sempre ocorrerá alguma espécie de conflito. De acordo com estudiosos de psicologia e sociologia, os conflitos podem ser classificados como intrapessoal, interpessoal, intragrupal e intergrupar (OLIVEIRA, 2020, p.1).

O conflito intrapessoal é aquele que ocorre dentro da mente de cada indivíduo, já o interpessoal é aquele que ocorre entre duas ou mais pessoas. Quanto ao conflito

intragrupal, este ocorre quando existem divergências de pensamentos ou opiniões, entre pessoas, dentro de um mesmo grupo, enquanto no conflito intergrupalo ocorre quando tem-se dois ou mais grupos com um problema a ser resolvido (OLIVEIRA, 2020, p. 1).

É importante saber, que o conceito de conflito teve sua evolução desde os primórdios até os dias contemporâneos, pois as mudanças que ocorreram na sociedade, na economia, nas culturas e ideologias trouxeram novas nuances para o seu conceito. Destarte, fica claro que os conflitos existem desde os primórdios da humanidade, trazendo desordens, que culminaram em guerras, e desencadearam até mesmo dor e sofrimento, seja por questões culturais, religiosas, políticas e quaisquer interesses. Contudo, os conflitos também geraram a busca por soluções, por meios que os estabilizam, para que haja controle da situação (GIDDENS; SUTTON, 2016, p. 1).

Segundo Nascimento e El Sayed (2002, p. 48) alguns exemplos de situações conflituosas são as experiência de frustração de uma ou ambas as partes, dificuldade de alcançar uma ou mais metas e/ou de realizar e satisfazer os seus desejos, diferenças de personalidade, objetivos distintos e as diferenças em termos de informações e percepções.

Como observa-se são inúmeras as razões de um conflito, e vale ressaltar que um melhor diagnóstico das causas aumentará a chance de o gestor entender melhor a situação e resolver da melhor forma, maximizando os aspectos positivos e amenizando os negativos (OLIVEIRA, 2020, p. 1).

Além disso, os conflitos podem surgir de pequenas diferenças e se agravarem, podendo chegar até as vias de fato, a seguir é possível acompanhar a evolução dos conflitos e suas características segundo os níveis apresentados por Nascimento e El Sayed (2002, p. 49):

- Nível 1: Discussão: É o estágio inicial do conflito; normalmente é racional, aberta e subjetiva;
- Nível 2 - Debate: As pessoas fazem generalizações e buscam demonstrar alguns padrões de comportamento. O grau de objetividade existente no nível um começa a diminuir;
- Nível 3 - Façanhas: Grande falta de confiança no caminho ou alternativa escolhida pela outra parte envolvida no conflito;
- Nível 4 - Imagens fixas: são assimiladas imagens pré-concebidas da outra parte, fruto de experiências anteriores ou de preconceitos que trazemos, fazendo com que as pessoas assumam posições fixas e rígidas;
- Nível 5 - *Loss of face* (“ficar com a cara no chão”): trata-se da postura de contínuo neste conflito: custe o que custar, lutarei até o fim, o que acaba por

gerar dificuldades para que uma das partes envolvidas se retire;
Nível 6 - Estratégias: neste nível começam a surgir ameaças e as punições ficam mais evidentes. O processo de comunicação, fica cada vez mais restrito;
Nível 7 - Falta de humanidade: no nível anterior evidenciam-se as ameaças e punições. Neste, aparecem com muita frequência os primeiros comportamentos destrutivos e as pessoas passam a se sentir cada vez mais desprovidas de sentimentos;
Nível 8 - Ataque de nervos: nesta fase, a necessidade de se auto preservar e se proteger passa a ser a única preocupação. A principal motivação é a preparação para atacar e ser atacado;
Nível 9 – Ataques generalizados: neste nível chega-se às vias de fato e não há alternativa a não ser a retirada de um dos dois lados envolvidos ou a derrota de um deles.

Além dos níveis há também como observar e identificar os tipos de conflitos existentes, sendo muito importante observá-los com cautela para os identificar corretamente e tomar as devidas estratégias para sua resolução, sendo classificados como: latentes, percebidos, sentidos ou manifestos (OLIVEIRA, 2020, p.1).

Sucintamente, o conflito latente é aquele que não é declarado e não há, mesmo por parte dos elementos envolvidos, uma clara consciência de sua existência, no conflito percebido os elementos envolvidos percebem, racionalmente, a existência do conflito, embora não ocorra ainda a manifestação aberta do mesmo (SEMÍRAMIS, 2020, p. 1).

Quanto ao conflito sentido, consiste naquele que já atinge ambas as partes, e em que existe a emoção e forma consciente enquanto o conflito manifesto trata-se daquele que já atingiu ambas as partes sendo inclusive percebido por terceiros, podendo interferir na dinâmica da organização (OLIVEIRA, 2020, p. 1).

Assim, pode-se afirmar que o conflito faz parte do processo de evolução dos seres humanos, sendo necessários para o desenvolvimento e o crescimento de qualquer sistema social, político e organizacional (SEMÍRAMIS, 2020, p. 1).

Pode-se dizer que o conflito é um desacordo que ocorre em toda e qualquer relação, sendo inerente aos relacionamentos humanos e é neste sentido que insurgem-se os métodos de solução de conflitos apresentados a seguir.

3.2 MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Nas últimas três décadas, com a criação da Constituição Federal de 1988, que trouxe a valorização e fortalecimento da cidadania e dos princípios democráticos, ocorre a constante busca da razoável duração dos processos judiciais, tendo sido um

dos principais desafios enfrentados pelo Judiciário brasileiro, diante da incontrolável reivindicação de direitos pelo povo (TAKAHASHI *et al.*, 2019, p. 7).

Tal evolução do direito tem se fortalecido com a entrada em vigor, no ano de 2015, do novo Código de Processo Civil brasileiro, onde a Conciliação e a Mediação têm sido destacados como importantes instrumentos para solução rápida e pacífica de conflitos, quer na área judicial, quer na esfera extrajudicial (PEREIRA, 2016, p. 1).

Desde então, os meios alternativos de solução de conflitos tem recebido especial relevo, passando a figurar como real possibilidade de concretização da razoável duração do processo (QUEZADA; ROMA, 2019, p. 67).

A sociedade civil formalmente organizada possui normas de conduta e convivência que, quando descumpridas, ocasionam conflitos que, até bem pouco tempo, encontravam solução apenas com a intervenção do Estado Juiz por meio da autotutela, ou seja, com a intervenção de um terceiro responsável por “dizer o direito” (TAKAHASHI *et al.*, 2019, p. 12).

A partir da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça deu um importante passo para estimular a Mediação e a Conciliação, ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses, incumbindo aos órgãos judiciários, de oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão (PEREIRA, 2016, p. 1).

A Resolução partiu da premissa de que os métodos consensuais são uma porta de acesso à Justiça tão relevante quanto a decisão judicial sendo extremamente relevante, além de trazer um Código de Ética, a Resolução estabeleceu parâmetros para a capacitação de conciliadores e mediadores judiciais, buscando assegurar a realização da conciliação e mediação de conflitos em todo o País, ao determinar que os órgãos judiciários ofereçam, além da solução adjudicada dos conflitos, mecanismos de resolução consensual de controvérsias entre as partes, bem como a prestação de atendimento e orientação aos cidadãos, com a criação de Núcleos e Centros de Solução de Conflitos e Cidadania (TAKAHASHI *et al.*, 2019, p. 17).

Atualmente, o artigo 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil, determinou a promoção da solução consensual dos conflitos e estabeleceu o dever dos operadores de direito de estimular métodos de solução alternativas de conflitos tais como a mediação e a conciliação, além de

ratificar a importância do exercício da arbitragem logo, surge especial interesse em analisar e demonstrar as principais características destes meios de autocomposição de conflitos (BRASIL, 2015a, p. 1).

3.2.1 Conciliação

O Conselho Nacional de Justiça foi responsável por fomentar o emprego da mediação e conciliação como meio alternativo de solução de conflitos, a partir da criação da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010.

Nesta mesma toada, o novo Código de Processo Civil passou a regulamentar a aplicação destes institutos, como se depreende dos arts. 165 a 175 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, quando o legislador estabeleceu, como ponto de partida, a obrigação de os tribunais se estruturarem para criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, que deverão realizar sessões e audiência de conciliação e mediação, bem como desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (TARTUCE, 2020, p. 6).

O Código de Processo Civil, no parágrafo 2º do artigo 165, afirma que a conciliação deve ser utilizada nas hipóteses de ausência de vínculo prévio ao conflito, entre as partes, e que o conciliador deve sugerir soluções para a controvérsia, mas sem gerar constrangimentos ou intimidação aos envolvidos (BRASIL, 2015a, p. 1).

Assim sendo, enquanto na autotutela o juiz, que é um terceiro chamado a decidir com caráter impositivo, busca estabelecer a harmonia por meio de decisões justas e equânimes porém, geralmente ao final da lide, sempre ocorre o estabelecimento de um vencedor e um vencido, na conciliação, o conflito é resolvido sem a necessidade de o conciliador impor uma decisão, pois este visa fazer com que as partes se decidam e resolvam o conflito entre si (PEREIRA, 2016, p. 1).

Cumprido ressaltar, que diante dos vários princípios constitucionais como a imparcialidade, oralidade, boa-fé, informalidade, confidencialidade, isonomia, busca do consenso, entre outros, preceitos estes que os conciliadores e mediadores devem respeitar integralmente, não resta qualquer espaço para a parcialidade dentro da conciliação (TAKAHASHI *et al.*, 2019, p. 29).

Deste modo, a conciliação é uma forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial, chamado conciliador, facilita a comunicação entre pessoas que mantém uma relação pontual na busca de seus interesses e na

identificação de suas questões, através da orientação pessoal e direta do conciliador, buscando um acordo satisfatório para ambas as partes envolvidas no conflito (OAB, 2015, p. 167).

Tanto a conciliação como a mediação, são formas importantes para solucionar e pacificar os conflitos, sempre buscando a solução através do diálogo e da pacificação, reduzindo o sofrimento das partes. Porém, pode ocorrer de a conciliação e a mediação serem confundidas, pois ambas são bem parecidas no contexto em geral por este motivo, discorre-se a seguir sobre a mediação.

3.2.2 Mediação

Segundo Pereira (2015, p. 1), baseado na legislação vigente, a mediação é a forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial, chamado de mediador, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Enquanto na conciliação se direciona mais aos aspectos práticos finalísticos da solução de conflitos, podendo o conciliador, sempre imparcialmente, dar sugestões às partes, na mediação, por sua vez, por meio de técnicas acuradas, o mediador apenas tenta resgatar a comunicação e conduzir as partes a uma maior consciência em relação a todos os pontos de vista do conflito e as reais motivações e aspirações que estão na sua raiz não podendo o profissional proferir qualquer sugestão de solução prática, em hipótese alguma (OAB, 2015, p. 167).

Neste sentido, o Código de Processo Civil, no parágrafo 3º do artigo 165, assim dispõe:

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015a, p. 1).

Cumprido ressaltar, que no intuito de conter o excesso de judicialização de demandas envolvendo a administração pública e, por conseguinte, conferir maior agilidade ao Poder Judiciário, em junho de 2015, foi publicada a Lei 13.140/2015, que ficou conhecida como “Lei da Mediação” que positiva os procedimentos tanto da mediação entre particulares quanto da autocomposição na Administração Pública, de

uma forma mais abrangente do que as previsões constantes na Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015c, p. 1; OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 47).

Com efeito, a já citada Resolução nº 125/2010 serviu para instituir uma política judiciária de adoção de mecanismos consensuais de solução de controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, cujos esforços são coordenados e empreendidos por meio dos núcleos e centros especializados, valendo-se do auxílio de mediadores e conciliadores judiciais enquanto a Lei da Mediação, por sua vez, também incluiu na sua disciplina a mediação extrajudicial, por meio de mediadores igualmente denominados mediadores extrajudiciais (TAKAHASHI *et al.*, 2019, p. 19).

Destarte, o que percebe-se é que a atual legislação trouxe algumas disposições que revelam a tentativa de aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de resolução de litígios onde os conciliadores e mediadores são peças fundamentais dessa nova disciplina, pois é por meio deles que o legislador buscou disseminar a cultura do diálogo e da pacificação social, em detrimento da cultura da sentença (QUEZADA; ROMA, 2019, p. 68).

Neste contexto, seja conciliação, seja mediação, ambas primam pela autocomposição, proporcionando às partes a participação na resolução da querela. Sendo certo que esses métodos amenizam a formalidade típica do método processual, de forma a diminuir a imagem dicotômica presente na sentença judicial (quem ganhou e quem perdeu) dando uma estrutura autônoma à composição amigável do conflito. Enquanto antes, viam-se as formas de conciliação e mediação como válvulas de escape do procedimento judicial, pois a finalidade era apenas exaurir a excessiva carga de processos, agora, a legislação vigente busca tais meios como incentivo às partes aos métodos de solução consensual do conflito (TAKAHASHI *et al.*, 2019, p. 19).

É aparente que o que importa, na verdade, é o objetivo de tais institutos de transformar uma situação desagradável e problemática, em uma relação harmônica e satisfatória para ambas as partes, tendo consigo, o princípio da autonomia de vontade entre elas e é também nessa toada que se apresenta a seguir o conceito de arbitragem e suas especificações legais.

3.2.3 Arbitragem

Semelhante ao que ocorre na mediação e na conciliação, a arbitragem utiliza-se de um terceiro neutro para solucionar conflitos, com os poderes que a lei dá, entretanto, o árbitro deverá ser escolhido pelas partes, só podendo tratar de direitos patrimoniais disponíveis, onde cuidou-se da arbitragem no seu aspecto objetivo e subjetivo, definindo que tipo de pessoa se legítima a figurar como parte e o tipo de direito subjetivo que poderá ser tratado no juízo arbitral conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9307, de 23 de setembro de 1996 (BRASIL, 1996, p. 1).

A criação da referida Lei, foi um ato de modernização da legislação e pode-se enumerar uma série de benefícios ao se adotar a arbitragem, como forma de solução de conflitos tais como a possibilidade de recebimento rápido de pagamentos em atraso, a obtenção de sentenças seguras, a impossibilidade de recursos protelatórios, a celeridade, pois o prazo médio para sentença definitiva de 30 dias e o uso da cláusula compromissória em documentos como medida preventiva (CAVALCANTE, 2015, p. 1).

No artigo 2º da mesma Lei verifica-se que podem submeter o litígio tanto ao direito positivo ou à equidade. Nas palavras de Cavalcante (2015, p. 1):

- a) Arbitragem de direito: é aquela em que os árbitros decidirão a controvérsia com base em regras de direito. Ex: as partes combinam que os árbitros encontrarão a solução para o caso seguindo as regras do Código Civil. Vale ressaltar que as partes podem escolher livremente as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública (§ 1º do art. 2º). As partes também poderão convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio (§ 2º).
- b) Arbitragem de equidade: é aquela em que os árbitros decidirão a controvérsia não com base necessariamente no ordenamento jurídico, mas sim de acordo com aquilo que lhes parecer mais justo, razoável e equânime. Aqui, os árbitros terão uma liberdade de julgamento mais elástica, já que não estarão obrigados a seguir o que diz a lei, podendo conferir solução contrária às regras do direito se isso, no caso concreto, parecer mais justo e adequado.

Em outras palavras, a arbitragem resulta de negócio jurídico mediante o qual, pela livre convenção entre os interessados, é possível desviar a matéria litigiosa da esfera do Poder Judiciário, afetando-a ao conhecimento de pessoa ou organismo não vinculados à Administração Oficial da Justiça. Essa convenção abrange duas modalidades de negócio jurídico, ambas com força vinculante para as partes e com plena eficácia de eliminar a sujeição do litígio à Justiça estatal. A convenção de

arbitragem é o gênero, que engloba a cláusula Compromissória e o Compromisso Arbitral (CAVALCANTE, 2015, p. 1).

A Cláusula compromissória é o acordo pelo qual as partes em um negócio jurídico submetem-se a arbitragem o litígio que sobrevier do contrato firmado. Pelo brocardo do *pacta sunt servanda* as partes não podem se esquivar desta cláusula. De acordo com o Art. 4º da Lei nº 9.307/1996 “A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato” (BRASIL, 1996, p. 1).

As condições subjetivas são aquelas que impõem que as partes do negócio sejam livres para firmar a cláusula compromissória. Os vícios de consentimento (erro, dolo, coação, simulação e fraude) não podem estar presente na manifestação de sua vontade. São requisitos objetivos aqueles relacionados com o objeto da cláusula, ou seja, deverá ser de direito patrimonial disponível. Logo, deve ser possível, tanto material, quanto juridicamente, determinável e possuir valor econômico. Quanto aos requisitos formais, a cláusula compromissória deverá ser escrita, podendo ser inserida no contrato principal ou em documento apartado (CAVALCANTE, 2015, p. 1).

O compromisso arbitral é convenção estipulada pelas partes, depois da lide ter se originado, através do qual se estipula que a solução da desavença ocorrerá pela via da arbitragem, e não por intervenção judiciária. Dessa forma, as partes abrem mão do seu direito de se valer do judiciário para solucionar a lide em face da busca de uma resolução do problema pela arbitragem conforme preceitua a Lei n.º 9.307/96 (BRASIL, 1996, p. 1).

Em consonância com o que os tribunais superiores vinham decidindo, a Lei n. 13.129/2015 trouxe a previsão de que é possível à Administração Pública Direta e Indireta solucionar seus conflitos, quando se tratar de direitos disponíveis, por meio da arbitragem, conforme §1º do art. 1º. Entretanto, a lei ressalva ainda que a autoridade competente para celebrar a arbitragem é a mesma que tem capacidade de subscrever acordos, desde que haja previsão da legislação interna do ente. Atenta ao art. 37 da Constituição Federal, o qual preceitua o princípio da legalidade estrita, a Lei n 13.129/2015 prevê que quando a Administração Pública estiver envolvida deve se obedecer sempre às regras de direito, não sendo possível o uso da equidade (BRASIL, 1988, p. 1; BRASIL, 2015b, p. 1)

Quando as partes se valem de uma entidade especializada na solução de lides por arbitragem, é comum que a escolha dos árbitros se dê de acordo com as regras

do estatuto da entidade. Todavia, com o fim de dar mais poder de decisão pelas partes, a Lei n. 13.129/2015 previu que podem os envolvidos entrarem em acordo e afastarem aqueles dispostos que regram a escolha de árbitros na entidade, dando maior autonomia e liberdade na escolha dos árbitros. Ou seja, a lei prevê uma maior abrangência de poderes às partes na possibilidade de escolha de árbitros, e não só aqueles taxativamente previstos na lista da entidade. Com isso os envolvidos tem, mais discricionariedade na escolha da pessoa que irá solucionar a seu caso (CAVALCANTE, 2015, p. 1).

Quanto à interrupção da prescrição, a nova Lei trouxe uma novidade no que tange a prescrição pois agora, os prazos prescricionais serão interrompidos pela instituição de arbitragem, conforme preleciona o §2o do art. 19, incluído pela Lei 13.129/2015 “§ 2º. A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição (BRASIL, 2015b, p. 1).

Outra novidade, acrescentada pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, em consonância com a modificação do Novo Código de Processo Civil, foi a possibilidade de os árbitros proferirem sentenças parciais. Conforme o § 1º ao art. 23 da Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996: “§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais” (BRASIL, 1996, p. 1). Essa alteração foi bem recebida pelos estudiosos, vez que possibilita pelo menos a resolução de parte do problema pela forma arbitral, o que desafoga e acelera a esfera judicial de uma possível lide. Junto com essa modificação, outra inovação é a possibilidade do árbitro complementar uma sentença arbitral parcial, isso para decidir agora todos os pontos da divergência que foram levados a arbitragem (CAVALCANTE, 2015, p. 1).

A novidade mais aplaudida por todos, sem dúvida, foi a inclusão de medidas cautelares e antecipadas para proteger os direitos dos interessados que estavam em situação de urgência. Dessa forma, a lei trouxe o regramento das tutelas cautelares e de urgência em um capítulo próprio na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, trazendo a previsibilidade de serem concedidas as tutelas cautelares e de urgência no processo arbitral, e até mesmo antes dele iniciado. Estabeleceu que, se for necessária alguma medida cautelar ou de urgência e ainda não houver sido instituída a arbitragem, as partes poderão requerê-las junto ao Poder Judiciário. Traz ainda a modificação legal que cessará a eficácia da medida cautelar ou de urgência se o interessado não entrar com a instituição de arbitragem em até trinta dias da efetivação

da decisão de tutela.

Conforme prescreve a lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015:

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência. Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.
Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário (BRASIL, 2015b, p. 1).

Por último, destaca-se a carta arbitral que também é uma novidade trazida pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Ela se equipara às cartas rogatórias e precatórias de ordem judicial, permite ao árbitro solicitar a um magistrado que pratique ato necessário ao processo arbitral, na localidade de sua competência (QUEZADA; ROMA, 2019, p. 68).

Assim sendo, conclui-se que a arbitragem é uma técnica de heterocomposição pela qual os interessados buscam árbitros, que são pessoas que não sejam magistrados, para a solução de um conflito, de forma alternativa ao Judiciário traduzindo-se em um importante instrumento de desafogamento do judiciário, que vem sofrendo com um volume muito grande de processos, o que acarreta uma morosidade indesejada por todos interessados (QUEZADA; ROMA, 2019, p. 68).

Ademais, com todas essas modificações acrescidas pela Lei 13.129, de 26 de maio de 2015, que alterou a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a arbitragem tornou-se uma ferramenta mais moderna e eficaz sendo inegável a sua valorização que só coopera com a propagação desse excelente método alternativo de solução de conflitos.

Na próxima seção será abordada a metodologia das comunicações especialmente, a programação neurolinguísticas e a comunicação não-violenta.

3.3 METODOLOGIA DAS COMUNICAÇÕES – PROGRAMAÇÃO NEUROLINGUÍSTICA (PNL) E A COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA (CNV).

A exemplo da constelação sistêmica, que busca o aperfeiçoamento das relações humanas, sendo também método alternativo de soluções de conflitos, as metodologias das comunicações - PNL e CNV - buscam o aperfeiçoamento das

comunicações, ensinando técnicas linguísticas e neurolinguísticas que permitem ler e influenciar pessoas, conforme demonstrar-se-á.

3.3.1 Programação Neurolinguística (PNL)

A Programação Neurolinguística teve seu início na década de 1970, mais especificamente em Santa Cruz, Califórnia, 1972. Richard Bandler e John Grinder, juntos pesquisaram três grandes terapeutas Fritz Perls, psicoterapeuta fundador da escola terapêutica Gestalt; Virgínia Satir, terapeuta na área de família e Milton Erickson, um hipnoterapeuta reconhecido mundialmente (ANDREAS; FAULKNER, 1995, p. 1).

Os cientistas afirmam que existe uma conexão entre os processos neurológicos, a linguagem e os padrões comportamentais aprendidos através da experiência ou programação, e que estes podem ser alterados para alcançar informações específicas e metas na vida (SBPNL, 2011, p. 1).

Bandler e Grinder reelaboraram esses padrões e criaram um modelo de estilo claro, capaz de proporcionar uma comunicação mais eficaz, uma mudança pessoal, uma aprendizagem mais rápida e, evidentemente, uma melhor maneira de usufruir a vida” (O’CONNOR; SEYMOUR, 1995, p. 20).

Richard Bandler e John Grinder queriam fazer um modelo único de terapia onde pudessem treinar outras pessoas com uma comunicação melhorada, promovendo uma mudança pessoal, pois afirmavam que a metodologia de PNL pode “modelar” as habilidades de pessoas excepcionais, permitindo que alguém adquira essas habilidades (KNIGHT, 1997, p. 9).

A Programação Neurolinguística, também chamada de PNL, como definição mais básica, consiste na reprogramação do inconsciente, substituindo hábitos, valores, fobias indesejáveis por conceitos úteis e positivos, seus benefícios são muito utilizados para o tratamento de traumas ou bloqueios mentais, sendo aplicada como terapia nas áreas pessoais e profissionais, vindo a fazer muito sucesso na área empresarial onde a intenção é superar os bloqueios psicológicos alojados na mente inconsciente e que mascaram as potencialidades e talentos (KNIGHT, 1997, p. 67).

Segundo Antônio Carreiro (2012, p. 190), a PNL é definida como “um conjunto de técnicas de comunicação verbais e não verbais que levam o indivíduo a uma maior

harmonia com o meio e consigo mesmo”. Uma definição mais ampliada de O’Connor e Seymour (1995, p. 11) define a PNL, não só como ciência, mas também como arte, conforme destaca-se:

A Programação Neurolinguística é a arte e a ciência da excelência, ou seja, das qualidades pessoais. É arte porque cada pessoa imprime sua personalidade e seu estilo àquilo que faz, algo que jamais pode ser apreendido através de palavras ou técnicas. E é ciência porque utiliza um método e um processo para determinar os padrões que as pessoas usam para obter resultados excepcionais naquilo que fazem. Este processo chama-se modelagem, e os padrões, habilidades e técnicas descobertas através dele estão sendo cada vez mais usados em terapia, no campo da educacional e profissional, para criar um nível de comunicação mais eficaz, um melhor desenvolvimento pessoal e uma aprendizagem mais rápida.

Seguindo um raciocínio semelhante, Andreas e Faulkner (1995, p. 1) fazem uma lista definindo e que ao mesmo tempo faz apologia a Programação Neurolinguística:

PNL é o estudo da excelência humana. PNL é a capacidade de dar o melhor de si mesmo com mais frequência. PNL é o método prático e eficaz para realizar uma mudança pessoal. PNL é a nova tecnologia de sucesso. PNL é a sigla para Programação Neurolinguística [...]. Neuro refere-se ao nosso sistema nervoso, aos caminhos mentais dos nossos cinco sentidos de visão audição, tato, paladar e olfato. Linguística refere-se à nossa capacidade de usar uma linguagem e à forma como determinadas palavras e frases refletem nossos mundos mentais. Linguística refere-se também à nossa “linguagem silenciosa” de atitudes, gestos e hábitos que revelam nossos estilos de pensamento, crenças e outras coisas mais. Programação veio da informática, para sugerir que nossos pensamentos, sentimentos e ações são simplesmente programas habituais que podem ser mudados pelo upgrade do nosso “*software mental*”

Ademais, este método é visto pelos cientistas, como uma ferramenta que auxilia a moldar a excelência humana, trazer à tona os reais e mais excelentes talentos do inconsciente, presos e escondidos pelos bloqueios e traumas auxiliando portanto, não só a descobrir uma habilidade natural, como a fazer algo muito bem, e o talento mais importante de todos que distingue a raça humana das outras espécies que é a aprendizagem e aperfeiçoamento em algo que julga não possuir um talento natural (KNIGHT, 1997, p. 17).

A chave está em identificar a essência de sua habilidade [...] em PNL, essa essência chama-se modelo. Quando se aplica esse mesmo princípio à PNL, ele se estende a todos os aspectos das experiências de uma pessoa. Você pode querer melhorar os seus relacionamentos, eliminar uma ansiedade, ou se tornar mais competitivo no mercado (ANDREAS; FAULKNER, 1995, p. 1).

Por óbvio, existem também as opiniões negativas sobre a PNL, que apenas por amor ao debate, destaca-se no presente trabalho como, por exemplo, o pastor e professor Luiz Carlos Aparício que, em sua matéria publicada no *site* Instituto Cristão de Pesquisas (ICP), aborda o assunto com um tom crítico, apontando o viés humanista da PNL.

Uma técnica utilizada por profissionais de autoajuda que visa levar o indivíduo a confiar no poder de suas próprias palavras, como fonte motivadora de transformação pessoal, adquirindo, assim, valores positivos que determinarão o sucesso em todas as áreas da vida: emocional, profissional, financeira, etc. É assim que a Programação Neurolinguística se define. No Brasil, no campo da PNL, o dr. Lair Ribeiro é a figura mais destacada. A filosofia subjacente a essa técnica é a de que o homem é aquilo que ele pensa. Nisto está imbuída a ideia de autossuficiência. A PNL utiliza basicamente as técnicas de Visualização, Meditação, Intuição, Hipnose ou regressão hipnótica e Confissão Positiva; todas essas “técnicas” são utilizadas em conjunto (APARÍCIO, 2020, p. 1).

O religioso também afirma que, por meio da PNL, é atribuído ao homem uma autossuficiência, um poder, ou capacidade extraordinária que estão em constante descoberta, não servindo somente como autoajuda, mas também para descartar Deus (APARÍCIO, 2020, p. 1).

Por outro lado, na opinião dos cientistas, a Programação Neurolinguística é considerada um modelo que auxilia na compreensão do funcionamento da mente humana, tornando possível a identificação e o aproveitamento das capacidades do indivíduo para alcançar os resultados almejados (SBPNL, 2011, p. 1).

Deste modo, afastando o pensamento religioso e percebendo que a ciência ainda poderá avançar muito em novas descobertas sobre a mente humana, entende-se que a PNL é sim uma ferramenta prática que pode ser o diferencial entre um resultado excepcional e um resultado apenas médio. E que apresenta uma série de técnicas extremamente eficazes que podem ser usadas no campo da educação, da terapia, e da esfera profissional. Nessa toado, é que adentra-se ao estudo da comunicação não-violenta, que é outro modelo inspirador de desenvolvimento de linguagem.

3.3.2 Comunicação Não-Violenta (CNV)

O termo Comunicação Não-Violenta, criado por Marshall B. Rosenberg,

também identificado em seus escritos com a sigla CNV, surge a partir de suas experiências pessoais vivenciadas na infância em Detroit, nos Estados Unidos, e na carreira profissional, formado em Psicologia e entre outros títulos o de especialista em psicologia social atuou inicialmente como orientador educacional (BRASÍLIA, 2020, p. 1).

Segundo Rosenberg (2006, p. 1) a CNV atua como um norteador na resolução de conflitos pois, é por meio da comunicação, ou seja, como fala-se e ouve-se as pessoas e também como se é ouvido por elas, que residem os motivos dos conflitos portanto, entendendo este processo e alterando a forma da comunicação compreende-se como solucionar situações conflituosas.

A técnica desenvolvida por Rosenberg (2006, p. 1), apresenta quatro componentes:

- a. Observação: Olhar para uma situação e simplesmente observar o que a outra pessoa está dizendo ou fazendo e o que pode ser acrescentado de bom ou não para nossa vida, um indício que se está apenas observando é não fazer neste momento julgamentos de juízos e valores.
- b. Sentimento: A seguir busca-se identificar, quais foram os sentimentos vivenciados a partir desta observação, o de raiva, frustração, alegria, alívio, magoa, rejeição, indiferença e tantos outros que podem inclusive não serem os mais conhecidos.
- c. Necessidade: Terceiro componente, reconhecer honestamente qual necessidade está ligada ao sentimento observado e que não está sendo atendida, tais como: a necessidade de ser ouvido, aceito, obedecido, de viver em ambientes com organização, de expressar-se com liberdade, de se atingir metas profissionais e etc.
- d. Pedido: Após termos conscientes as três etapas anteriores estamos prontos para formular um pedido com clareza e objetividade.

Estas são portanto a base de todo processo da CNV. De modo que, as ações concretas para a aplicação da comunicação não-violenta serão observar o que afeta o bem-estar, os sentimentos em relação ao que observa-se devendo perceber as necessidades ou valores que estão gerando os sentimentos para finalmente formular o pedido consciente daquilo que enriquecerá a vida (ROSENBERG, 2009, p. 26).

Desta forma, se tratar de uma proposta de interação com nós mesmos, com o outro ou com um grupo, a CNV possibilita entrar-se em contato com um estado natural do ser humano de ser compassivo, podendo portanto ser aplicada a todos os níveis de comunicação como nos relacionamentos íntimos, em organizações e instituições de toda natureza e em negociações comerciais bem como em disputas e conflitos de toda natureza (EGOV – SEEC, p. 19).

Ao estudar a questão do que afasta o ser humano de seu estado natural de compaixão, Marshall identificou algumas formas específicas de linguagem e comunicação que ele acredita contribuir para comportamentos violentos em relação aos outros e a nós mesmos, assim, designou esta forma de comunicação com a expressão “comunicação alienante da vida”. Identificando algumas formas da comunicação alienante de se manifestar como os julgamentos moralizadores e a negação da responsabilidade (ROSENBERG, 2009, p. 42).

Os julgamentos moralizadores validam a atitude diante do outro que lhe permite julgar como errada ou maligna uma pessoa ou suas atitudes que não estejam ou não ajam de acordo com os princípios morais e de valores pré-estabelecidos, bem como outras formas de julgamentos, insulto, depreciação, comparação, rotulação e crítica. Analisar os outros é uma das formas de expressar necessidades e valores, podendo assim, o julgamento estimular a violência (ROSENBERG, 2009, p.37).

Por outro lado, na negação da responsabilidade, cada indivíduo é responsável pelos próprios pensamentos, sentimentos e atos existindo sempre a opção de fazer ou não fazer. Marshall apresenta uma interessante lista de expressões comumente utilizadas no dia-a-dia que negam a responsabilidade dos atos praticados inculcando a outros esta “culpa”. A seguir algumas destas frases: Ordens de autoridades “menti para o cliente porque o chefe me mandou”; Forças vagas e impessoais “limpei meu quarto porque tive de fazê-lo”; Nossa condição, diagnóstico, histórico pessoal ou psicológico “Bebo porque sou alcoólatra”; Ações de outros “bati no meu filho porque ele correu para a rua” (ROSENBERG, 2009 p. 43).

Formular pedidos como exigência é uma forma de forçar outras pessoas a fazerem o que não querem, e esta atitude também pode ser uma forma de violência, de agressão ou de pressão. Segundo Rosenberg (2009, p. 43) um dos objetivos da CNV é criar um fluxo de comunicação com base na honestidade e, sobretudo, na empatia, que poderá atender à necessidade do grupo. Se a pessoa ou grupo que estiver ouvindo um pedido entender ou perceber uma punição ou culpa se não puder atender, então o ouvinte estará entendendo e atendendo a uma exigência. Por exemplo: “O objetivo desta operação é atingir um nível de 85% de satisfação dos nossos clientes, podemos focar atingir esta meta?” Pedido. “O possível todos fazem, hoje eu quero que vocês façam o impossível” Exigência (BRASÍLIA, 2020, p. 16).

Rosenberg (2006, p. 27) afirma também que é preciso receber com empatia, sendo esta a capacidade de compreender com respeito o que a outra pessoa está

vivenciando. Para a CNV não são as palavras que estão sendo ditas que importam, mas sim principalmente, a atenção oferecida, é ouvir na essência as observações, os sentimentos, as necessidades e os pedidos que estão sendo expressos.

Para Rosenberg (2006, p. 19) o ser humano é naturalmente compassivo, por essa razão denominou a CNV de comunicação compassiva, linguagem do coração ou linguagem da compaixão.

Destarte, de acordo com o estudado, muitos problemas diários nos relacionamentos pessoais e profissionais poderiam ser resolvidos utilizando-se a comunicação não violenta, sendo esta, um modelo de comunicação poderoso que auxilia a desenvolver maneiras eficazes de relacionar-se de uma forma compassiva, honesta e empática com qualquer pessoa, inclusive as mais desafiadoras.

4 A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO FERRAMENTA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Já há bastante tempo, a sociedade clama por respostas mais humanizadas, pacificadoras no Poder Judiciário e é nesse contexto que, em 29 de Novembro de 2010, fora criada a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, citada no capítulo anterior e que busca padronizar e incentivar no território nacional a prevenção de demandas e a auto composição das lides (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 47).

Mais adiante, em 16 de março de 2015 fora promulgada a Lei 13.105, o novo Código de Processo Civil Brasileiro, oferecendo especial destaque à conciliação e mediação, prevendo e disciplinando sua aplicação em vários artigos, destacando a importância da colaboração de todas as partes envolvidas no processo para a melhor resolução dos conflitos (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 74).

Nessa esteira, importante ressaltar os artigos 3º e 6º do CPC/2015:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

[...]

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
(BRASIL, 2015a, p. 1, grifo nosso).

Bem assim, o artigo 165 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, dispõe que “os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (BRASIL, 2015a, p. 1), corroborando a intenção pacificadora da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Merece destaque também o artigo 694 do Código de Processo Civil que estabelece, onde “[...] nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação” (BRASIL, 2015a, p. 1).

Quando destaca o “auxílio de profissionais de outras áreas”, o ordenamento jurídico abre azo para a mudança de paradigma e ratifica transformação tão almejada pela sociedade possibilitando o envolvimento no processo de outros profissionais como psicólogos, psicoterapeutas, pedagogos e consteladores (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 69).

Considerando que as leis positivadas do direito vieram antes e têm precedência, o direito sistêmico visa aceitar e acolher o sistema judiciário brasileiro, bem como complementar, agregar e promover as mudanças necessárias que são motivadas pela sociedade (MORAES, 2020, p. 159).

Desta forma, sendo cada vez mais utilizadas no âmbito do Poder Judiciário, as constelações sistêmicas têm representado um método efetivo para a solução de conflitos, seja entre as partes de um processo ou mesmo no relacionamento entre juízes, servidores, jurisdicionados e operadores do direito.

Destarte, após apresentar-se o norte legislativo para as constelações sistêmicas no judiciário, para melhor elucidar-se sobre a utilização destas como método na resolução de conflitos torna-se necessário, inicialmente, discorrer-se sobre algumas de suas perspectivas.

4.1 BASES DA CONSTELAÇÃO

Bert Hellinger (2001, p. 10), ao reconhecer a existência dos campos que atuam nas vidas dos indivíduos descobriu algumas leis que regem o sistema familiar e os campos, quais sejam, a ordem, o equilíbrio e o pertencimento. A ordem está ligada ao direito de precedência, onde os que vêm antes tem autoridade sobre quem vem depois; o equilíbrio entre dar e tomar entre os que fazem parte do sistema, excluindo a relação de pais e filhos, e o pertencimento de todos, sem exceção. Os campos familiares funcionam respeitando essas leis, e quando alguma delas é quebrada, surgem as dificuldades e pesos na história familiar e são essas dinâmicas que são visualizadas em uma constelação.

A partir do conhecimento destas leis, pode-se trazer a visão sistêmica para a vida das pessoas, passando a compreender e sentir cada vez mais como essas leis funcionam, sua importância e impacto delas, sendo que, observá-las faz com que as relações sejam mais saudáveis, e desrespeitá-las traz desequilíbrio (ARAÚJO, 2020, p. 259).

Urge esclarecer, que as constelações familiares são um método baseado em importantes compreensões, sendo que, a compreensão mais importante que está por trás das Constelações Familiares é que toda terapia só pode dar certo se alguém estiver em harmonia com os próprios pais. Quando essa harmonia deu certo, no reconhecimento dos próprios pais e no tomar a vida deles com todo amor, o indivíduo está preparado para que tudo o que vier ao seu encontro na vida. Essa é a ordem mais importante do amor (HELLINGER, 2016, p. 103.).

Conforme demonstrado até aqui, a base da constelação familiar encontra-se na terapia sistêmica que analisa os vínculos dos indivíduos a seus sistemas familiares em suas relações não aparentes, tornando possível enxergar com mais amplitude sua história pessoal, visualizar o que precisa ser mudado em sua postura e que lhe traria um comportamento mais saudável em relação a tudo o que o cerca: membros da família, vínculos sociais e amorosos, ambiente profissional, saúde, etc. (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 28).

Cumprido salientar, a seguir, as perspectivas sistêmicas e fenomenológicas que influenciaram a criação das constelações sistêmicas de Bert Hellinger.

4.1.1 Perspectiva Sistêmica

A Perspectiva sistêmica consiste na habilidade de compreender os sistemas de acordo com a abordagem da Teoria Geral dos Sistemas, ou seja, ter o conhecimento do todo, de modo a permitir a análise ou a interferência no mesmo. A visão sistêmica é formada a partir do conhecimento do conceito e das características dos sistemas (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 30).

Por conseguinte, a Teoria dos Sistemas, desenvolvida pelo Alemão Ludvig Von Bertalanffy, classifica os sistemas auxiliando na compreensão do modo como seus componentes organizam-se, assim como determina e compreende o comportamento de cada categoria (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 30).

Nesta esfera, o físico Fritjof Capra escreveu várias obras que influenciaram o pensamento sistêmico de Bert Hellinger, tornando-se aquele referência deste quanto ao pensamento sistêmico, pois, ao realizar diversas críticas ao pensamento cartesiano de Descartes, demonstrou que o estudo das partes, em separado, não permite conhecer o funcionamento de um todo, entendendo que tudo encontra-se integrado, interligado, e esta visão holística ficou conhecida como visão sistêmica (AGUIAR *et*

al., 2018, p. 27).

Para Capra (2006, p. 1), ter uma visão sistêmica é ter a capacidade de ver o cenário completo, analisando todos os agentes e situações que o compõem e, quanto mais estudados os problemas contemporâneos, mais entende-se que estes não podem ser entendidos isoladamente, conforme o modelo cartesiano que então Descartes propusera.

Conforme demonstrado no capítulo anterior, o pensamento sistêmico é visto como componente do paradigma emergente, que tem como representantes cientistas, pesquisadores, filósofos e intelectuais de vários campos, sendo que a perspectiva sistêmica inclui a interdisciplinaridade (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 26).

Assim, corroborando com os ensinamentos do pesquisador Rupert Sheldrake, no que tange às percepções sistêmicas, Bert Hellinger (2016, p. 22) ensina que:

Rupert Sheldrake observou que um campo só pode mudar se é colocado em movimento por um novo impulso externo. Esse impulso é algo mental, isto é, provém de uma nova compreensão. Inicialmente o campo se defende e procura repimi-la. Mas quando ela se apossa de um número suficiente de integrantes, o campo põe-se em movimento como um todo. Então, pode abrir-se às novas compreensões, deixar para trás algo superado e mudar seu comportamento (HELLINGER, 2007, p. 22).

Desta forma, percebendo que, na vida contemporânea, todos os sistemas devem ser entendidos como complexos, Bert Hellinger (2001, p. 12) demonstra que a família deve ser vista como um sistema, uma entidade que possui características, regras e normas próprias, que influenciam o movimento de cada indivíduo que, a sua maneira, contribui para o desenvolvimento do todo.

Oldonni, Lippmann e Girardi (2018, p. 1) ressaltam que:

[...] na visão sistêmica de Hellinger, o indivíduo não deve ser visto de forma isolada, mas como alguém que está a serviço e é orientado pelas forças de seu próprio sistema, todavia essas forças não são visíveis a olho nu, assim como a radiação solar, o *wi-fi*, os movimentos de uma célula etc.

Assim sendo, o método das constelações sistêmicas torna aparente e visível as formas que norteiam os sistemas, por meio das representações apresentadas àqueles que utilizam-se da dinâmica das constelações familiares.

Ao passo que, demonstrada a base da perspectiva sistêmica, cumpre ressaltar a seguir a origem da perspectiva fenomenológica utilizada nas constelações familiares.

4.1.2 Perspectiva Fenomenológica

O filósofo e matemático alemão, Edmund Husserl, que nasceu em 1859 e faleceu em 1938, aos 79 anos foi quem desenvolveu o conceito do termo fenomenologia, que tem origem grega (*phainesthai* + *logos*) sendo que “*phainesthai*” significa “aquilo que se mostra ou se apresenta e o sufixo “*logos*” corresponde a “reflexão, estudo ou explicação” (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 6).

De acordo com o filósofo “fenômeno é aquilo que se mostra pelos sentidos e, fenomenologia é a metodologia que estuda a essência das coisas e a forma como elas são percebidas no universo” (HUSSERL, 2009, p. 1).

O objetivo da fenomenologia Husserliana foi promover uma análise do movimento intencional ou fluxo dos vividos da consciência. Sob essa perspectiva, Edmund Husserl procurou compreender a consciência como propriedade ontológica do ser, inseparável da vivência do real ou seja, é aplicada ao conhecimento de mundo, que afirma a importância inicial de restituir aos fatos e à sua observação, o papel central para a teoria do conhecimento (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 31).

De outra banda, para que seja possível ordenar o sistema, são usadas dinâmicas sistêmicas que atuam dentro de um campo fenomenológico chamado de campo morfogenético, o qual foi descoberto na década de 1990 por Ruppert Sheldrake, que influenciou e revolucionou a biologia, a física e a psicologia, pontuando que esses campos de informação, os quais são explicados com base na física quântica, são campos em que os indivíduos carregam suas próprias informações de ancestralidade (MEDEIROS; MELLO, 2020, p. 21).

Desta feita, a perspectiva fenomenológica define a importância do conhecimento intuitivo adquirido pelas experiências, essenciais e profundas, vivenciadas pelo indivíduo, tendo sido fundamental para a edificação das constelações familiares de Bert Hellinger pois, por meio de representantes, utilizados durante a prática das constelações, eventos importantes aparecem trazendo à luz a verdade buscada pelo cliente (HELLINGER, 2001, p. 12).

Ponderando que a base do trabalho sistêmico é o conhecimento dos fatos e das pessoas que pertencem ao sistema familiar do cliente, o profissional para alcançar resultados positivos, deverá manter-se no estado de presença, desenvolvendo o termo denominado de OCE – observar, contemplar e escutar (SCHLIECK; BUSCHINELLI, 2020, p. 306-307).

O OCE, portanto, forma um conjunto de habilidades que devem ser desenvolvidas pelo profissional sistêmico, como forma de manter o seu estado de presença e, também, como forma de orientar os trabalhos junto ao cliente. É quando a fenomenologia da percepção se faz presente e o relevante salta de um nada para revelar uma conexão, uma ordem, uma verdade ou um passo adiante (SCHLIECK; BUSCHINELLI, 2020, p. 307).

Destarte, a abordagem da Constelação Familiar é Fenomenológica, e critica toda ciência reducionista aplicada ao homem, não dando interpretação ao que acontece, apenas esperando o que surgir do “campo”, é o que se revela, o que se mostra, é um princípio de transparência onde o observador e o observado são um só, não estando separados. Cabe então, ao terapeuta ficar atento ao que o “campo” revela para ele, sendo este criado na Constelação Familiar, com o objetivo de perceber o fenômeno, podendo ser mostrado através de um gesto, de um olhar, de uma palavra e o terapeuta então, percebe o que acontece naquele sistema familiar muitas vezes revelado pelo próprio “campo” e não com o que é verbalizado pelo cliente (HELLINGER, 2001, p. 13).

Por este motivo, por meio da perspectiva fenomenológica de Bert Hellinger, o indivíduo não deve ser observado de forma isolada podendo-se afirmar que a representação é como um quadro em movimento, onde pode-se visualizar, através da interação dos representantes, os movimentos das peças de um jogo de xadrez, onde cada movimento é delicado e essencial para a harmonia de seu sistema familiar, devendo-se aceitar e acreditar no que se aparece e se sente, da forma que aparece em sua essência (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 10).

Torna-se clarividente, portanto, que a fenomenologia contribui para a construção da teoria e aplicação das constelações familiares sendo esta uma das perspectivas essenciais para sua aplicação prática. Em sequência discorrer-se-á sobre a abordagem sistêmica do Direito.

4.2 ABORDAGEM SISTÊMICA DO DIREITO

O direito sistêmico é um campo de conhecimento, revelado pela filosofia sistêmica e conseqüente observação fenomenológica de que todas as manifestações de vida são redes formadas por subjetividades e necessidades singulares, que oferece elementos para o exercício de uma justiça mais humana e pacificadora

(SCHILIECK, 2020, p. 72).

Ainda, na visão de Eunice Schlieck (2020, p. 72), precursora do movimento do Direito sistêmico no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, “o direito sistêmico é um campo de conhecimento que amplia a consciência e que transforma a percepção sobre os conflitos”. Com efeito, pode-se dizer que o direito sistêmico propõe a sustentabilidade das relações humanas, possibilitando alternativas de construção de bem comum e de justiça (SCHILIECK, 2020, p. 67).

No Brasil, desde 2004, com o advento da reforma no Judiciário, e, da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, houve a criação e implementação de novos instrumentos de pacificação social, presenciando-se a adoção de uma abordagem sistêmica do direito. Para tanto, os métodos de solução consensual de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro não se limitam à mediação, conciliação e arbitragem (MATTEU; BRANCA, 2020. p. 83).

O chamado “Direito Sistêmico”, visa utilizar as leis para tratar questões geradoras de conflito sob uma ótica que rege as relações humanas por meio da ciência das constelações familiares sistêmicas. Pode-se afirmar que o direito sistêmico é uma releitura de todo o direito desenvolvido até hoje sob a ótica da filosofia Hellingeriana, sendo novo paradigma para a ciência jurídica (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 43).

Como uma nova perspectiva, o Direito Sistêmico se apresenta como auxiliar na compreensão das dinâmicas existentes nos conflitos com os quais o Poder Judiciário lida cotidianamente, na busca da melhor solução em cada caso concreto, facilitando ao julgador adotar, em cada caso, o posicionamento mais adequado à pacificação das relações envolvidas (CAMPOS, 2020, p. 83-84).

Oferecendo estreita comunicação entre o direito e a técnica terapêutica das Constelações Sistêmicas Familiares de Bert Hellinger, o Direito Sistêmico busca soluções rápidas e duradouras para as questões emocionais que não são resolvidas juridicamente, mas que impedem o bom andamento processual (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 70).

Destarte, ao reduzir a judicialização excessiva, o direito sistêmico beneficia o todos e os operadores do direito sentem-se menos sobrecarregados. Além de promover a humanização e a pacificação social – atitudes em consonância com o novo Código de Processo Civil, assim como, com a Resolução nº 125/2010 do (CNJ), que estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de

interesse no âmbito do Poder Judiciário (MOTA, 2020, p. 271).

Assim sendo, importante discorrer-se a seguir sobre a contribuição de Sami Storch para o Direito Sistêmico.

4.3 A CONTRIBUIÇÃO DE SAMI STORCH

O juiz brasileiro Sami Storch foi o pioneiro da utilização da abordagem sistêmica para olhar os conflitos. O Magistrado conheceu o trabalho das constelações inicialmente como técnica terapêutica pessoal e trouxe para o âmbito jurídico, em sua comarca, no interior da Bahia, onde começou a aplicar as constelações sistêmicas hellingerianas, na fase conciliatória, alcançando mais de 90% de reversões em acordos, nos processos judiciais, onde tal ferramenta fora utilizada (MATTEU; BRANCA, 2020, p. 89).

De acordo com o juiz, as leis positivadas nem sempre guiam as relações pessoais. Para ele:

Na prática, mesmo tendo as leis positivadas como referência, as pessoas nem sempre se guiam por elas em suas relações. Os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados, em geral, por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa. Nesses casos, uma solução simplista imposta por uma lei ou por uma sentença judicial pode até trazer algum alívio momentâneo, uma trégua na relação conflituosa, mas, às vezes, não é capaz de solucionar verdadeiramente a questão, de trazer paz às pessoas (STORCH, 2010, p. 1).

Assim, após ter feito a sua formação em Constelação Familiar, o magistrado começou a aplicá-la nos casos que conduzia e percebeu sua eficácia na solução dos conflitos. Passando então a fazer *workshops* e mutirões de conciliação com o método, atingindo índices de 90% a 100% de acordos (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 70).

De acordo com Sami (STORCH, 2010, p. 1), o direito sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução que não poderá ser, nunca, para apenas uma das partes pois, ela sempre precisará abranger todo o sistema envolvido no conflito, porque na esfera judicial, e às vezes também fora dela, basta que uma pessoa queira para que duas ou mais tenham que brigar. Portanto, se uma das partes não está bem, todos os que com ela se relacionam poderão sofrer as consequências disso.

Quando se fala em processos judiciais, muitas vezes, o cliente tem o objetivo de vingar-se da outra parte causando-lhe um mal maior como necessidade de

compensação. Aquele que perdeu sente-se injustiçado por entender que sua verdade é a realidade, então recorre e o processo segue por anos. Já aquele que venceu, pode pensar que ainda foi pouco e também apela, configurando um verdadeiro emaranhado no sistema (QUEZADA; ROMA, 2019, p. 18).

A constelação sistêmica aplicada na solução de conflitos judiciais traz luz às causas invisíveis que geraram os emaranhados e podem levar “paz e equilíbrio para os sistemas envolvidos, de modo que, uma vez assim solucionados não voltem ao judiciário, gerando assim, economia para o Estado” e desafogamento da máquina judiciária (VIEIRA, 2019, p. 55).

Trazer à lide o olhar das leis vigentes sob a perspectiva sistêmica é buscar compreender a lei, por uma visão humanizada, procurando encontrar qual o real motivo que envolveu as partes até ali “ é uma compreensão do litígio, além das marcas processuais, além do tempo do conflito. É uma compreensão do sistema envolvido com respeito” (MATTEU; BRANCA, 2020, p. 88).

A criação do Projeto “Constelações Familiares na Justiça”, garantiu a Sami Storch o Prêmio Destaque do Núcleo Integrado de Conciliação do Tribunal de Justiça da Bahia em 2013. O Magistrado recebeu também, entre outros prêmios e títulos a menção honrosa do Prêmio Conciliar é Legal, na V Edição no ano de 2015, na categoria Juiz Individual, do Conselho Nacional de Justiça, pelos trabalhos desenvolvidos em sua comarca (STORCH, 2010, p. 1).

Do mesmo modo, o Magistrado é autor do *blog* Direito Sistêmico, no qual divulga notícias e artigos baseados nos ensinamentos e na ciência das Constelações de Bert Hellinger. Além disso, ministra cursos, palestras e *workshops* sobre direito sistêmico, mediação, conciliação e resolução de conflitos utilizando-se os métodos das constelações sistêmicas.

Além de todo o exposto, cumpre salientar, que o brilhante Magistrado ainda coordena e leciona no curso de Pós-graduação Hellinger Schule de Direito Sistêmico pela faculdade Innovare, aumentando ainda mais seu leque de contribuições para divulgação do Direito Sistêmico por todo o Brasil.

Nesse contexto é que adentra-se ao estudo da aplicabilidade e eficácia da constelação sistêmica no âmbito Jurídico.

4.4 A APLICABILIDADE E EFICÁCIA DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA NO ÂMBITO JURÍDICO

Conforme visto até aqui, a técnica da constelação sistêmica busca contribuir para a humanização da Justiça brasileira, sendo capaz de proporcionar uma solução mais profunda e concreta dos conflitos levados à apreciação jurisdicional, tornando-se um instrumento capaz de contribuir para o descongestionamento do sistema Judiciário (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2017, p. 1).

A constelação sistêmica é uma abordagem que está sendo constantemente relacionada com o Direito de família devido ao alto índice de acordos obtidos entre as partes quando ocorre a sua aplicação. Esse meio alternativo de resolução de conflitos permite identificar os emaranhamentos presentes naquele problema específico e a partir disso, estabelecer decisões que gerem harmonia e aceitação por todos os envolvidos, acarretando na resolução mais rápida e eficiente dos processos judiciais (QUEZADA; ROMA, 2019. p. 50).

Conforme demonstrado no tópico anterior, a técnica de constelação familiar desenvolvida pelo teólogo, filósofo e psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, foi trazida para o Judiciário brasileiro em 2010, pelo juiz Sami Storch, da 2ª Vara de Família de Itabuna, na Bahia.

Destarte, a técnica das constelações sistêmicas vem sendo aplicada na maioria dos estados brasileiros desde a criação da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a premissa de que cabe ao Judiciário estabelecer políticas públicas para a solução consensual de conflitos, dando especial atenção aos métodos alternativos, possibilitando novas metodologias a serviço da cultura da paz (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 46).

De acordo com o último levantamento estatístico realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018, atualmente no Brasil, 16 (dezesseis) estados e o Distrito Federal, já implementaram a constelação familiar como prática complementar para resolução de conflitos. Com o movimento de expansão dessa técnica, estima-se que os demais estados federativos adotarão a aplicação das práticas sistêmicas, estando possivelmente, presente em todos os estados da região brasileira, com o objetivo de aumentar o número de acordos consensuais entre os litigantes (JUSTIÇA, 2018 *apud* SILVA, 2020, p. 326).

A técnica ocorre antes das sessões de conciliação mediante vivências coletivas

e vem sendo utilizada como reforço para solucionar os conflitos familiares, visando encontrar uma verdadeira solução sistêmica. Ainda que existam leis reconhecidas e implementadas na sociedade, nem sempre as relações humanas se estabelecem somente conforme elas (STORCH, 2010, p. 1).

Desta forma, o Direito sistêmico aplicado por meio da terapia de constelação familiar, possibilita e auxilia na resolução de demandas judiciais. Trazendo números efetivos, o TJGO a exemplo, alcançou em 2016, um índice de aproximadamente 94% (noventa e quatro por cento) de resolução dos conflitos, utilizando a técnica da constelação familiar (CNJ, 2016). Após as sessões de constelação familiar, estudos apontam que há uma respeitabilidade maior entre as partes e os níveis de acirramento diminuem, aumentando a busca pelo acordo (STORCH, 2015).

Já no âmbito no Ministério Público, a atuação de promotores de justiça aplicando a visão sistêmica na sua forma de trabalho, alcançando bons objetivos, evitando demandas judiciais e promovendo a pacificação social (SILVA, 2020, p. 327).

Estudos apontam que:

No âmbito da atuação extrajudicial do Ministério Público, nos atendimentos aos idosos, em que são denunciadas situações de violação de direitos e vulnerabilidade, contextualizadas por conflitos entre os membros da família, os números do Sistema de Registro Único (SRU) do MPMG, referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016, mostram um total de 340 casos apresentados à 1ª Promotoria de Itajaúba-MG (1ª PJ de Itajaúba-MG), 233 processos judiciais foram evitados, o que representam uma média de resolutividade de 77, 6% (MELO, 2017, p. 48).

Importante ressaltar ainda, que, em relação à aplicação do Direito sistêmico no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o movimento está sendo construído por diversas comissões de direito sistêmico no Brasil. Considerando que o próprio CPC/2015, trouxe a possibilidade de os advogados também promoverem a resolução pacífica das demandas, diversas metodologias podem ser utilizadas no momento do atendimento ao cliente, uma vez que as Comissões servem de farol para a advocacia na aplicação da visão sistêmica no cotidiano profissional, além de munir o advogado de conhecimento sobre as metodologias disponíveis, para que, possa acompanhar as atividades sistêmicas executadas pelo Poder Judiciário e Ministério Público (OAB SANTA CATARINA, 2020, p. 1).

Desde então, além das dinâmicas coletivas o pensamento sistêmico também está sendo aplicado nas audiências, aonde os Juízes, Conciliadores ou Mediadores

buscam resolver os conflitos, ou emaranhamentos existentes no sistema familiar, permitindo que todos os envolvidos reconheçam os sentimentos expostos e visualizem a importância de cada um (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 48).

Tal prática mostra de forma imparcial, clara e inequívoca o real problema, facilitando uma melhor compreensão às partes, aos juízes, servidores e advogados, enfim, a todos os que estão envolvidos na solução daquela demanda. Facilitando a realização de um acordo e atendendo o interesse dos litigantes, trazendo paz, equilíbrio e harmonia (MATTEU; BRANCA, 2020, p. 88).

A Constelação Familiar é um instrumento que quando utilizada nos processos familiares pode trazer melhora nos resultados obtidos a respeito daquele processo, por acarretar em uma solução pacífica e aceita por ambas as partes envolvidas. Sami Storch (2010, p. 1), em seu blog, explica da seguinte forma:

A abordagem sistêmica do direito, portanto, propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um viés terapêutico – desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos. A proposta é utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema “doente” (seja ele familiar ou não), como um todo.

Ainda, de acordo com Sami Storch (2010, p. 1): “a Constelação Familiar é um instrumento que pode melhorar ainda mais os resultados das sessões de conciliação, abrindo espaço para uma Justiça mais humana e eficiente na pacificação dos conflitos”.

Além de advogados e juízes, os chamados consteladores podem exercer outras profissões, como psicólogos por exemplo. O resultado é um tipo de “terapia” que permite às pessoas que são parte de um litígio enxergar como o padrão familiar deu origem aquele comportamento específico (MATTEU; BRANCA, 2020, p. 91).

Fazendo a dramatização dos conflitos, a constelação busca trazer à tona questões pontuais mal resolvidas contidas no sistema familiar (mortes precoces, perdas e rupturas, por exemplo) que seriam capazes de influenciar comportamentos futuros dos membros da família, sendo em sua maioria inconscientes (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 73).

Ainda que as constelações não substituam ou tenham aplicações distintas de outras formas de psicoterapia e mediação, juízes defensores da prática dizem que esses traumas costumam ser identificados em intervenções rápidas, em torno de meia a uma hora, em dramatizações coletivas ou sessões sigilosas individuais, na qual

permitem que as pessoas vejam os seus conflitos sob outra ótica (QUEZADA; ROMA, 2019, p. 18).

Neste sentido, a aplicação das leis sistêmicas possibilita analisar a fundo o complexo emaranhado emocional, familiar e social em que o problema se encontra inserido, para que findo aquele processo judicial, possam os envolvidos efetivamente encerrar a questão conflituosa. Com efeito, a aplicação de uma visão sistêmica aos casos concretos apresentados por meio de processos judiciais busca a solução do conflito através da pacificação das partes e do núcleo envolvido (CAMPOS, 2020, p. 84).

A análise de conflito a partir da visão de Bert Hellinger, além de outras metodologias aplicadas ao direito, como a mediação, comunicação não violenta, justiça restaurativa, proporciona não só às partes, mas à própria sociedade, a verdadeira justiça social e resolução das origens dos conflitos, evitando a reabertura de novas demandas judiciais (SILVA, 2020, p. 331).

Desta forma, com o auxílio do trabalho de profissionais, como no caso do magistrado Sami Storch citado acima, que visam realizar uma abordagem sistêmica do Direito através de técnicas alternativas para a resolução de conflitos levados ao Judiciário, torna-se possível afirmar, por meio do estudo desta pesquisa, que a aplicação das Constelações Sistêmicas gera resultados efetivos na solução duradoura, pacífica e eficaz entre os problemas ocasionados aos membros do sistema familiar.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia propôs a análise da utilização do método da constelação sistêmica na esfera judicial brasileira, tendo como principal objetivo demonstrar a origem, a aplicabilidade e a eficácia da dinâmica das constelações sistêmicas como ferramenta na resolução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, os objetivos específicos foram definir as diretrizes do Direito Sistêmico e das constelações sistêmicas sobrepostas ao direito brasileiro, demonstrando a aplicação das leis sistêmicas como alternativa para a resolução das lides, identificando os possíveis efeitos da utilização da dinâmica da constelação como método na solução de conflitos no âmbito jurídico, tendo como norte os ensinamentos do terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger e do magistrado Sami Storch.

Para a pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, uma vez que partiu dos aspectos destacados das constelações sistêmicas para demonstrar a sua eficácia, bem como adotou-se da natureza qualitativa como método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica, tendo como fundamento a legislação pertinente ao assunto, doutrinas e artigos científicos.

Para tanto, organizou-se o presente trabalho em quatro capítulos, sendo o primeiro capítulo a introdução, enquanto o segundo capítulo apresentou o conceito das constelações sistêmicas, a síntese biográfica de Bert Hellinger, bem como suas leis sistêmicas do pertencimento, equilíbrio e hierarquia.

Constatou-se a presença e atuação das leis sistêmicas de Bert Hellinger chamadas de Ordens do Amor nos mais variados sistemas, e, verificou-se que, tais ordens, são condições preestabelecidas nos relacionamentos humanos onde o pertencimento, a hierarquia e o equilíbrio são naturalmente buscados pelas pessoas pois, viver em harmonia é permitir o fluxo do amor através do equilíbrio das leis sistêmicas devendo cada personagem desenvolver o papel que lhe pertence, de maneira grata e equânime.

No terceiro capítulo, abordou-se a comunicação dinâmica e as técnicas para soluções de conflitos, onde destacou-se o conceito de conflito, dando ênfase aos métodos da conciliação, mediação, arbitragem, bem como às metodologias de programação neurolinguística e da comunicação não-violenta.

Neste contexto, percebeu-se que os métodos alternativos de soluções de conflitos são capazes de transformar uma situação desagradável e problemática em

uma relação harmônica e satisfatória para ambas as partes, tendo consigo, o princípio da autonomia de vontade entre os litigantes, percebendo as metodologias modernas e eficazes que utilizam-se de linguagens que valorizam a empatia e a comunicação compassiva, facilitando as relações humanas.

Já o quarto capítulo, versou especificamente, sobre a constelação sistêmica como ferramenta eficaz na resolução de conflitos, aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se as bases da constelação, a abordagem sistêmica do direito e a especial contribuição de Sami Storch, como precursor na aplicação do método no âmbito jurídico.

Neste âmbito, verificou-se que a dinâmica da constelação sistêmica está presente em diversos Tribunais do país e contribui para a humanização do ideal de Justiça brasileiro, sendo capaz de proporcionar soluções mais profundas e concretas dos conflitos levados à apreciação jurisdicional.

Concluiu-se que, o método das constelações sistêmicas pode ser empregado em diversas áreas da vida a fim de auxiliar o indivíduo a identificar a origem dos problemas causados pelas desordens dos sistemas e, a partir disso, solucionar o conflito ocasionado, reestruturando as ordens sistêmicas ocultas e reestabelecendo o equilíbrio.

Destarte, as leis sistêmicas são a base da criação do pensamento sistêmico, pois, quando elas estão em harmonia, ou seja, são respeitadas dentro do sistema familiar, existe o equilíbrio entre as relações, quando porém, são desrespeitadas, acarretam em emaranhamentos nos relacionamentos e, conseqüentemente, os conflitos em geral.

Demonstrou-se que, com a aplicação do método da constelação, através das percepções das leis sistêmicas, criada por Bert Hellinger, é possível que os operadores do direito identifiquem as ordens que encontram-se em desequilíbrio e localizem a possível solução para a lide apresentada ao judiciário, desencadeando em uma decisão pacífica e harmônica, devido a aceitação da auto composição por ambas as partes.

Diante da situação atual, de congestionamento processual, em que encontram-se os órgãos jurisdicionais brasileiros e com o advento do novo Código de Processo Civil, que permite a introdução de novos métodos de resolução dos conflitos, a busca pela solução consensual entre as partes vem se tornando mais comum. O Poder Judiciário juntamente com a sociedade tem caminhado ao encontro destas técnicas

de ação para resolverem a raiz do problema de uma maneira duradoura e eficaz.

Ademais, desde a iniciativa de Sami Storch, de introduzir a constelação sistêmica em suas audiências conciliatórias, apresentando novas diretrizes ao Poder Judiciário, verificou-se que os operadores do direito vêm utilizando o emprego da técnica de constelação sistêmica aliada ao Direito de Família, em questões como divórcio, pensão, guarda de filhos e em alguns casos, até mesmo em inventários. Contudo, também tem sido amplamente aplicado nos Direitos Penal, do Trabalho e Empresarial, obtendo um grande percentual de êxito em suas demandas judiciais. Deste modo, com a aplicação da ferramenta da constelação sistêmica, os processos tradicionais estão sendo tratados de uma forma mais humanizada, aumentando, substancialmente, o número de acordos, na maioria dos Estados brasileiros.

Por fim, concluiu-se que a aplicabilidade da técnica da constelação sistêmica, através das diretrizes das leis sistêmicas, no judiciário brasileiro é um instrumento de grande relevância nas diversas áreas do direito, sendo eficaz na resolução dos conflitos por identificar o agente causador da contenda daquele determinado sistema, oferecendo assim, uma nova perspectiva diante da demanda conflituosa, bem como conduzindo à ampliação da consciência tanto para o indivíduo quanto para os operadores do direito, possibilitando um olhar humanizado na Justiça.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Ana Cecília Bezerra [et al.]. **Direito Sistêmico**: o despertar para uma nova consciência jurídica. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.
- ANDREAS, Steve; FAULKNER, Charles. **PNL Programação Neuro Linguística: A Nova Tecnologia do Sucesso**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1995.
- APARÍCIO, Luiz Carlos. A Farsa que está por trás da programação neurolinguística. **ICP - Instituto Cristão de Pesquisas**, 44. ed. Disponível em: <https://www.icp.com.br/df44materia3.asp>. Acesso em: 09 nov. 2020.
- ARAÚJO, Daniela Martins. Postura Sistêmica na Advocacia. *In*: SILVA, Luciano Loiola da; MEDEIROS, Kellen; SCHLIECK, Eunice (coord.). **A filosofia jurídica sistêmica: um olhar humanizado da justiça**. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020. p. 253-268.
- BRASIL. Casa Civil. **Lei n. 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm. Acesso em: 02 out. 2020.
- BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2020.
- BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015a. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2020.
- BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 13.129**, de 26 de maio de 2015b. Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm. Acesso em: 02 out. 2020.
- BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015c. Lei da Mediação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 02 out. 2020.
- BRASÍLIA. Escola de Governo do Distrito Federal (SEEC). **Apostila do Curso Comunicação Não Violenta (CNV)**. 2020 - Disponível em: <http://egov.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/Apostila-2.pdf>. Acesso em: 03 out. 2020.
- CAMPOS, Jamilson Haddad. Olhar sistêmico na primeira vara especializada de violência doméstica e familiar contra a mulher de Cuiabá/MT. *In*: SILVA, Luciano

Loiola da; MEDEIROS, Kellen; SCHLIECK, Eunice (coord.). **A filosofia jurídica sistêmica: um olhar humanizado da justiça**. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020. p. 83-105

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARREIRO, Antonio. **Hipnose: Mítica, Filosófica e Científica**. Salvador: JM Gráfica e Editora, 2012.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 13.129, de 26 de maio de 2015 (Reforma da Lei de Arbitragem). **Dizer Direito**. 28 maio 2015. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/05/comentarios-lei-131292015-reforma-da.html>. Acesso em: 05 out. 2020.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3daV6uy>. Acesso em: 12 nov. 2020.

DIREITO FAMILIAR. O que é Constelação Sistêmica Familiar? 2020 Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/voce-sabe-o-que-e-constelacao-sistemica-familiar/> Acesso em: 06 out. 2020

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. Conceito de Conflito. **Editora UNESP**. 2016. Disponível em: <http://editoraunesp.com.br/blog/confira-o-conceito-de-conflito-de-acordo-com-giddens-e-sutton>. Acesso em: 04 out. 2020.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: Um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares**. São Paulo: Cultrix, 2001.

HELLINGER, Bert. **A paz começa na alma**. Belo Horizonte: Atma, 2016.

HELLINGER INSTITUTE [site institucional]. 2020. Disponível em: <https://www.hellingerinstitute.com/what-is-family-constellations/>. Acesso em: 06 out. 2020.

HOUAISS DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2001.

HUBACK, Rodrigo. Constelação familiar: Entenda o que são as ordens do amor. **IBND**. 04 jun. 2020. Disponível em: <https://www.ibnd.com.br/blog/constelacao-familiar-entenda-o-que-sao-as-ordens-do-amor.html>, Acesso em: 02 out. 2020.

HUSSERL, Edmund. A ingenuidade da Ciência. Tradução: Marcella Marino Medeiros Silva. **Revista Latino Americana de Filosofia e História da Ciência Scientiae Studia**, v. 7, n. 4, São Paulo, out./dez., 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662009000400008&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 20 out. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Tribunal pernambucano**

utiliza da Constelação Familiar em conciliação. 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/13187/Tribunal+pernambucano+utilizada+Constela%C3%A7%C3%A3o+Familiar+em+concilia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 02 out. 2020.

KNIGHT, Sue. **A Programação Neurolongüística e o Sucesso nos Negócios: A diferença que faz a diferença.** Ediouro:1997. Disponível em: <http://www.rbenche.com.br/intranet/upload/A%20ProgramacaoNeurolinguisticaSucesonosNegocios.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

MATTEU, Douglas; BRANCA, Carla Alessandra. **O Futuro Humanizado do Direito: Novas Abordagens - PNL, coaching, constelações, direito sistêmico e tendências.** São Paulo: Literare Books, 2020.

MEDEIROS, Kellen Carneiro de. MELLO, Rosana Valéria de Souza,. Os benefícios da advocacia sistêmica no direito de família. In: SILVA, Luciano Loiola da; MEDEIROS, Kellen; SCHLIECK, Eunice (coord.). **A filosofia jurídica sistêmica: um olhar humanizado da justiça.** Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020. p. 16-34.

MELO, Fábila Braga de. **A atuação extrajudicial do Ministério Público na resolução de conflitos no âmbito familiar por meio da Abordagem Sistêmica.** Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário de Itajubá – FEPI. Itajubá, p. 48f. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2X9mZxq>. Acesso em: 01 out. 2020.

MORAES, Christiane Silva de. A adoção sob o olhar do direito sistêmico. In: SILVA, Luciano Loiola da; MEDEIROS, Kellen; SCHLIECK, Eunice (coord.). **A filosofia jurídica sistêmica: um olhar humanizado da justiça/** Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020. p. 151-172

MOTA, Aline Mendes. Inovações na justiça: o direito sistêmico como meio de solução pacífica de conflitos e os projetos existentes no judiciário. In: SILVA, Luciano Loiola da; MEDEIROS, Kellen; SCHLIECK, Eunice (coord.). **A filosofia jurídica sistêmica: um olhar humanizado da justiça.** Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020. p. 269-285

NASCIMENTO, Eunice Maria; EL SAYED, Kassem Mohamed. **Administração de Conflitos.** Curitiba: Editora Gazeta do Povo, 2002.

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. Seccional Santa. **Cartilha de direito sistêmico da OAB Santa Catarina,** 2020. Disponível em <https://www.oab-sc.org.br/noticias/inovacao-oabsc-vai-lancar-cartilha-comissao-direito-sistêmico/17253>

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. **Novo código de processo civil anotado.** Porto Alegre: OAB RS, 2015. Disponível em: https://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf. Acesso em: 05 out. 2020.

O' CONNOR, Joseph; SEYMOUR, John. **Introdução a Programação Neurolinguística: como entender e influenciar pessoas.** Tradução de Eloisa Martins Costa. 2. ed. São Paulo: Summus, 1995.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico**: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. 2º. ed. rev. e ampl. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018.

OLIVEIRA, Andréa Carla Ferreira de. **Conflitos**. Secretaria de Educação a Distância – SEDIS. Disponível em: http://redeetec.mec.gov.br/images/stories/pdf/eixo_gest_neg/psicologia/061112_psic_a11.pdf. Acesso em: 04 out. 2020.

PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e Mediação no Novo CPC**. 22 fev. 2016. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/2398/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-clovis-brasil-pereira>. Acesso em: 03 out. 2020.

QUEZADA, Fabiana; ROMA, Andréia. **Pensamento Sistêmico**: Abordagem Sistêmica Aplicada ao Direito. São Paulo: Editora Leader, 2019.

ROSEMBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. [Tradução Mário Vilela] São Paulo: Editora Agora, 2006.

SBPNL - Sociedade Brasileira de Programação Neurolinguística. **A PNL e a sua vida pessoal**. 2011. Disponível em: <https://atualiza.aciaraxa.com.br/ADMArquivo/arquivos/arquivo/a-pnl-e-sua-vida-pessoal.pdf-2%20%281%29.pdf>. Acesso em: 04 out. 2020.

SCHILIECK, Eunice. Direito sistêmico: uma abordagem transformativa do direito. In: SILVA, Luciano Loiola da; MEDEIROS, Kellen; SCHLIECK, Eunice (coord.). **A filosofia jurídica sistêmica**: um olhar humanizado da justiça/ Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020. p. 65-82.

SCHILIECK, Eunice. BUSCHINELLI, Luciana Soares. Inovações na justiça: o direito sistêmico como meio de solução pacífica de conflitos e os projetos existentes no judiciário. In: SILVA, Luciano Loiola da; MEDEIROS, Kellen; SCHLIECK, Eunice (coord.). **A filosofia jurídica sistêmica**: um olhar humanizado da justiça/ Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020. p. 289-317

SEMÍRAMIS, Maria. **O Conflito**. Disponível em: <http://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/d1aeee6d8a529d6737b303af6e4909d6.pdf>. Acesso em: 04 out. 2020.

SHELDRAKE, Rupert. **A Ressonância Mórfica e a Presença do Passado**. Os hábitos da Natureza. Instituto Piaget: Lisboa, 1995.

SHUBERT, Rene. Bert Hellinger: Breve Biografia. **A constelação familiar**. 2011. Disponível em: <http://aconstelacaofamiliar.blogspot.com/search?q=biografia+bert+hellinger>. Acesso em: 08 set. 2020.

SILVA, Wdson Pyerre Soares. O pensamento de Bert Hellinger e o direito sistêmico: sobre a configuração dos atores jurídicos. In: SILVA, Luciano Loiola da; MEDEIROS, Kellen; SCHLIECK, Eunice (coord.). **A filosofia jurídica sistêmica: um olhar humanizado da justiça/** Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020. p. 319-341.

STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Direito sistêmico**. 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em: 01 out. 2020.

STORCH, Sami. O que é o Direito Sistêmico. **Direito sistêmico**. 2015. Disponível em: <https://bit.ly.2zsm6al>. Acesso em: 01 out. 2020.

STORCH, Sami. O que é o direito sistêmico? **Direito sistêmico**. 2010. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>. Acesso em: 01 out. 2020.

TAKAHASHI, Bruno [et al.]. **Manual de Mediação e Conciliação na Justiça Federal**. Brasília: CJP, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. Disponível em <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

VIEIRA, Adhara Campos. **A Constelação Sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.